



**ATO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES Nº 04.2019
- TORNA PUBLICO O PARECER PRÉVIO DO TCM-BA CONSTANTE
NO PROCESSO Nº 09224-15 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, EXERCÍCIO DE 2014 -GESTOR JOÃO
BOSCO BITTENCOURT**



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

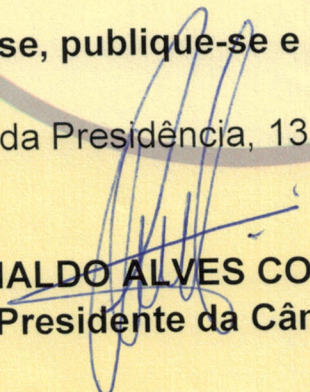
ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 04/2019,
Em, 13 de Junho de 2019.

Torna público o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 09224-15, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2014, gestor João Bosco Bittencourt.

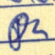
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 179, incisos I, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, dá conhecimento ao Plenário e ao público em geral do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, constante do Processo n.º 09224-15, da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, exercício financeiro 2014, gestor João Bosco Bittencourt, bem como, que a referidas contas encontram-se a disposição junto a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a qualquer do povo, para exame e questionamentos acerca da sua legitimidade.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.


RONALDO ALVES CORDEIRO
Presidente da Câmara

Certifico que foi Publicado
Em 19/06/19


Romilda de Sousa Cabral Rodrigues
- Mat. 006



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

725

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 2247-19

Salvador, 27 de Maio de 2019

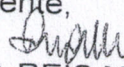
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2014, processo n° 09224-15, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da REJEIÇÃO com imputação de multa e ressarcimento ao erário, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 23/05/2019, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 27/05/2019.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,


ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09224-15**Exercício Financeiro de **2014**Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: João Bosco Bittencourt**Relator Cons. **Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS**DOCUMENTAÇÃO**

Cuida o Processo TCM nº **09224-15** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01 (fl. 05) dos autos da Câmara, foi enviada à Corte tempestivamente com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **João Bosco Bittencourt**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Fernando Vita	RE	38.065,00

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 366/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22.10.2015 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do

contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa às fls. 540 a 570, acompanhado de 10 pastas tipo "AZ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 685, de 24.12.13, caderno anexo, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. A comprovação da publicidade veio aos autos na defesa final (doc. 001 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), em cumprimento com o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 662, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 11.09.13 (doc. 002 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 686, de 24.12.13, classificador anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$286.246.000,01**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$200.033.109,20 e R\$86.212.890,81, respectivamente, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 13.01.2014, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos e fontes a seguir relacionadas:

I – **25%** (vinte e cinco por cento) decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;

II – **25%** (vinte e cinco por cento) do excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **25%** (vinte e cinco por cento) por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

621

A Lei Municipal nº 812/2014, de 30.10.14, publicada no Diário Oficial do Município em 30.10.14, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em mais R\$28.361.071,00 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, setenta e um reais).

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 06, de 20.01.14 classificador anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 05/2014, fls.37/71, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder executivo Municipal para o exercício de 2014.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, classificador anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$100.311.774,74, sendo R\$95.282.247,21 por anulação de dotação e R\$5.029.527,53 por excesso de arrecadação. Os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecido pela Lei Orçamentária Anual - LOA nº 686 e Lei Municipal nº 812 de 30.10.14.

Através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 e quadro comparativo do excesso, vindos aos autos na defesa final (docs. 07 e 08, da pasta “AZ” 04/10), comprova o excesso de arrecadação nas fontes: “00”, “14” e “15”, respectivamente, nos valores de R\$3.311.451,53, R\$260.500,00, R\$1.457.576,00, que deram suporte ao decreto nº 30, de 01/12/14, no valor R\$5.029.527,53.

ALTERAÇÕES NO QDD

Através de decretos, classificador anexo, houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$27.512.475,51, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidados das Contas do Razão de dezembro/2014.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Newton Cesar Silva Melgaco, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-024907/O-4, conforme Certidão de Regularidade Profissional de fls. 500 dos autos da prestação de contas, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram devidamente consolidadas.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Os saldos dos grupos contábeis constantes no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, encaminhado na defesa final (doc. 06 da pasta tipo “AZ” 02/09 anexa) apresentam valores correspondentes com consignados no Balanço Patrimoniais – Anexo XIV (fl. 214/215), conforme relacionados a seguir.

GRUPOS	DCR – DEZ/2014	ANEXO 14/2014	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	234.466.120,07	234.204.360,16	261.759,91
Ativo Não Circulante	203.517.866,10	207.862.154,10	-4.344.288,00
Passivo Circulante	20.625.830,09	20.709.873,07	-74.042,98
Passivo Não Circulante	62.040.026,76	69.727.651,37	-7.687.624,61
Patrimônio Líquido	353.606.909,45	351.628.989,82	1.977.919,63

Na defesa final o gestor esclarece que “os saldos dos grupos contábeis no demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014 gerado pelo SIGA apresentam inconsistências, devendo se reportar ao DCR físico, ou seja, emitido pelo sistema informatizado de contabilidade, coincidindo com o Balanço Patrimonial de 2014, conforme destaques aos grupos apontados”. Portanto, alerta-se ao gestor para proceder a atualização contábil, registrada no sistema SIGA.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 210/211, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$286.246.000,01, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$268.708.387,93, representando apenas **93,87%** do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$276.142.052,71, correspondente a **94,80%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$7.433.664,78**.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2014, salientando a não realização de receitas decorrente de convênios não repassados pelo Governo Federal e a diminuição de transferências constitucionais, cabe constatar que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Registra-se consoante o Anexo XVII de 2013, fl. 506, houve saldo de Restos a pagar de exercício anterior processado de R\$12.251.561,62, o Balanço Financeiro/2014 informa pagamento de R\$9.058.872,40, dessa forma remanescendo o saldo de R\$3.192.689,22.

Ademais, O RP não processado de exercícios anteriores registrava saldo de R\$462.965,51, consoante o anexo XVII, fl.159, não havendo baixa em 2014, permanecendo o mesmo valor.

Na oportunidade da defesa, o gestor disponibiliza, em apenso aos autos sob o Doc. 15 os Anexos I e II do Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade.

BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, fls. 212, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	268.708.387,93	Despesa Orçamentária	276.142.052,71
Transferências Financeiras Recebidas	67.097.324,28	Transf. Financeiras Concedidas	67.097.324,28
Recebimentos Extraorçamentários	41.150.365,68	Pagamentos Extraorçamentários	33.724.146,02
Inscrição de RP	13.415.304,60	Pagamento de RP	9.058.872,40
Receita Extraorçamentária	27.735.061,08	Despesa Extraorçamentária	24.665.273,62
Saldo do Período Anterior	18.097.489,86	Saldo para o exercício seguinte	18.090.044,74
TOTAL	395.053.567,75	TOTAL	395.053.567,75

As divergências referente os Ingressos e dispêndios apontados entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado, restaram esclarecidos devido o encaminhamento na defesa final do Demonstrativo de Receitas e Despesas Orçamentários de Dezembro/2014, (docs. 16 e 16 da pasta "AZ" nº 01/10, anexa).

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, presente às fls. 214/215, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	234.204.360,16	Passivo Circulante	20.709.873,07



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

631

Ativo Não Circulante	207.862.154,10	Passivo Não Circulante	69.727.651,37
		Patrimônio Líquido	351.628.989,82
TOTAL	442.066.514,26	TOTAL	442.066.514,26

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	441.604.948,52
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	442.066.514,26
Diferença	461.565,74

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$866.495,11, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.331.332,23 (consoante Anexo XVII, fls. 159), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	91.304.019,55
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	90.437.524,44
Diferença	866.495,11

Na defesa final o gestor que "a diferença apontada entre os grupos do ativo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configurado o atributo financeiro, área a conta OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS", no valor de R\$461.565,74, no sistema informatizado de contabilidade. Quanto a diferença apontada entre os principais grupos do passivo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configuradas as contas relacionadas aos Restos a Pagar Não Processados, na íntegra, com o atributo financeiro. Todavia, quando da elaboração do próximo balanço geral, a atenção será redobrada quanto às configurações devidas, relativos aos atributos contábeis em pauta". Portanto, permanece **incólume** a irregularidade da matéria.

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa vindo aos autos na defesa final (doc. 18 da pasta "AZ" nº 01/10 anexa), indica a existência de no importe de R\$17.218.559,43, apresentando divergência no valor de R\$1.482.717,59, em relação ao numerário registrado no Balanço Financeiro do exercício que consignou saldo nessa rubrica de R\$18.090.044,74.

Na etapa da defesa, o gestor informa que o termo de Conferência de Caixa foi revisto pela comissão, com a disponibilidade de R\$17.218.559,43 (Doc. 018),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

equivalente ao saldo inicial do mês de janeiro/2015. Contudo, o documento **não sana** a inconsistência, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 110, de 11.12.14, fl.240, satisfazendo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

É questionada, ainda, a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS no valor de **R\$2.282.589,34**, e IRRF no importe de **R\$3.154.719,77**, registradas no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 152/159, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Na resposta à diligência final o gestor apenas informou que providências estão sendo adotadas pra correção da pendência, de sorte que deverá ser **mantida** a irregularidade anotada pela área técnica.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$535.818,44, o que fica esclarecido na presente defesa final com a composição analítica da conta (doc. 20 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$179.665.935,16. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$196.148.015,47, que corresponde a variação positiva de 9,17%, em relação ao exercício anterior.

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, descumprindo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, em 19 livros, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Informa-se que **não** foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Entretanto foi apresentado um certificado, assinado pela comissão de inventário, informando que o recadastramento geral dos bens do ativo permanente ainda não foi concluído.

Diante dessas informações, verifica-se o **descumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14). O Inventário apresentado totaliza **R\$113.024.108,90**, apuração constante no livro nº 8, todavia, o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de **R\$196.148.015,47**, divergindo em **R\$83.123.906,57**.

Na resposta às diligências, o gestor alega que o recadastramento geral de bens ainda não havia sido concluído, motivo pelo qual foram geradas as divergências. Sustenta ainda que o imobilizado será atualizado quando da próxima Prestação de Contas Anual.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, não foi apresentado **inobservando** o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fl. 106, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$4.353.959,30**, o que representa somente **2,75%** do saldo do anterior de **R\$158.249.637,76** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fls. 224/225.

Na defesa, o gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, porém não juntou nenhum documento comprobatório da informação prestada. Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

PASSIVO CIRCULANTE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encontra-se às fls. 333/364 da pasta tipo "AZ" nº 01/02, que veio aos autos na resposta à defesa final, a relação dos Restos a Pagar, segundo a regra do previsto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Em contrapartida, o questionamento envolvendo a ausência de comprovação do recolhimento do saldo das contas do ISS e do IRRF, nos valores respectivos de R\$33.041,92 e R\$20.561,62, por se tratarem de receitas orçamentárias do Município segundo as regras dos arts. 156, III e 158, I da Constituição Federal, uma vez que o seu não recolhimento interfere no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, permaneceu incólume, uma vez que o gestor, instado a se manifestar na resposta à diligência final, limitou-se a informar *"que estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar o recolhimento dos saldos das referidas contas de ISS e IRRF,..."*

Demais disso, a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	17.628.479,00
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	17.628.479,00
(-) Consignações e Retenções	6.446.448,35
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.655.654,73
(=) Disponibilidade de Caixa	7.526.375,92
(-) Restos a Pagar do exercício	13.415.304,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	(5.888.928,68)

Impende observar que o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2014 e ainda assumiu a inobservância à norma de regência, por conseguinte, permanece **irresoluta** a questão cientificada pela área técnica.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 228, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$64.091.810,82, havendo no exercício inscrição de R\$8.184.201,95 e baixa no valor de R\$2.548.361,40, remanescendo saldo no montante de R\$69.727.651,37.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2014, registro de Precatórios no montante de R\$152.894,13, contém a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$64.317.004,20, representa **24,92%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$258.124.032,41, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	69.727.651,37
(-) Disponibilidades	(17.957.585,05)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	12.546.937,88
(=) Dívida Consolidada Líquida	64.317.004,20
Receita Corrente Líquida	258.124.032,41
(%) Endividamento	24,92

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fl. 142/143, registra Patrimônio Líquido no valor de R\$280.601.228,31, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$70.960.415,84, evidenciado na DVP, fl. 226/227, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$351.561.644,15, divergente em R\$67.345,67 conforme Balanço Patrimonial/2014, fl.214, no valor de R\$351.628.989,82, a que o gestor atribuiu tratar-se da "conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, cuja movimentação se fez necessária para ajustes dos saldos do Balanço de 2013" conforme esclarecido na defesa final (doc. 026 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R\$676.040,04**. Todavia, consoante Notas Explicativas, fl. 218, esse valor já fez parte da composição do resultado acumulados de 2013, o que elevou o resultado daquele exercício.

Na defesa final o gestor esclarece que "A conta de ajustes de exercícios anteriores em 31.12.13 possuía saldo equivalente a R\$742.972,07, o qual, durante a execução de 2014, sofreu as seguintes contabilizações:

- 1 – A Débito R\$133.664,79, referente ajuste na conta Bens Moveis da Câmara, para atender ao Ofício nº 082014 de 15.05.14 da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas;
- 2 – A crédito R\$67.345,67, para regularizar contabilização indevida na conta 13º Salário – PMTF;
- 3 – E a Débito R\$612,91, referente a regularização de lançamento de 2013 na conta Salários, remunerações e Benefícios do Exercício.

Dessa forma, resultou a monta de R\$676.040,04, de forma que não é correto afirmar que faz parte na íntegra dos resultados acumulados de 2013."

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$400.425.792,17, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$329.465.376,33, resultando num superávit de R\$70.960.415,84.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,46%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$73.985.604,59.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de R\$43.497.191,42, representando o comprometimento do percentual de 77,71%, satisfazendo o comando legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta nos autos das contas, classificador anexo, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$55.973.595,92, foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, foram identificadas despesas no valor de **R\$1.002.166,56** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

O gestor enfrentou a pendência na defesa apresentada, assegurando que restituiu parte do valor questionado à conta específica, inclusive, aduz encaminhar comprovante bancário, apensado aos autos sob o Doc. 30, Entretanto, o supramencionado documento comprobatório não fora localizado neste expediente, mantendo-se o valor a ser devolvido à conta de origem do FUNDEB no importe de **R\$1.002.166,56**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF OU FUNDEB, com recursos municipais.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de R\$30.805.562,05, representando o percentual de **22,98%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde veio aos autos na defesa final (doc.031 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa), satisfazendo a regra prevista no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$7.916.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$7.287.959,29, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de R\$7.287.959,28, cumprindo as determinações constitucionais.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal através da Lei de nº 627/2012, (fls. 14/15), fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$20.000,00; para o Vice o importe de R\$12.500,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$10.000,00.

Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos. O Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de R\$240.000,00; o Vice-Prefeito, o importe de R\$150.000,00, em sintonia com o mandamento legal.

No Pronunciamento Técnico no tocante aos Secretários Municipais, conforme Folhas de Pagamento (janeiro a dezembro), mediante planilha encaminhada pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, foram pagos R\$1.548.666,64, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$170.291.046,74 correspondeu a **65,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$258.124.032,41, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão do cômputo do índice de pessoal das despesas referentes aos Termos de Parceria celebrados com o SISAT – Sistema Sustentável de Apoio Técnico e EGERTES – Entidade Geradora de Emprego e Renda.

Examinado o argumento e documentação acostada aos autos, cumpre definir que os processos de pagamento referentes aos Termos de Parceria devem ser enquadrados como despesas de pessoal, uma vez que denotam a utilização de mão de obra terceirizada para suprimento de postos de trabalho existentes no quadro de pessoal da entidade. Isto posto, restam mantidas as glosas efetuadas pela Regional.

Noutra banda, em se tratando do índice de pessoal consignado no Pronunciamento Técnico, esta Corte de Cortas, recentemente, homologou nova Instrução TCM nº 03/2018, que milita em favor do recorrente, portanto, procedeu-se ao reexame das despesas efetivadas com pessoal, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Procedida análise, impende concluir que parte desses dispêndios foi efetuada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, dispêndios até o 3º quadrimestre, relativos aos programas especificados na referenciada instrução, pagos através das fontes 14 e 29, totalizando **R\$27.593.609,36**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites, no valor de **R\$27.593.609,36** que, uma vez deduzido de R\$170.291.046,74, revela o montante de **R\$142.624.539,78**, representando o percentual de **55,24%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$258.124.032,41**, portanto acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013 e 2014 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	55,24*

*Alterado após defesa.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A Prefeitura no 3º quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 61,38% da

Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2014.

Cumpra salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 65,04%, 67,32% e 55,24%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2014 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a **repercutir negativamente no mérito das contas**.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico que constam nos autos, classificador anexo, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e do 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, todavia não se identifica o 6º bimestre do RREO e o 3º quadrimestre do RGF, também verifica-se que o 5º bimestre do RREO foi publicado fora do prazo legal. Desse modo, não foi observando o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o gestor alega encaminhar as referidas peças, carreadas aos autos sob o doc. 34, todavia, compulsando a documentação anexa, cumpre constatar que não restou comprovada a publicação dos relatórios notificada pela área técnica, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no inciso IV, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 e ainda ensejando a aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme publicações contidas às fls. fls. 271/273, 284/285 e 302/303, **satisfazendo** a norma de regência.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/> acessado em 14/10/15 pelo analista do Controle Externo, restou cientificado que estas informações **não foram** divulgadas, em **desobediência** ao dispositivo supracitado.

Nas suas razões de defesa, o gestor contesta o descumprimento anotado no Pronunciamento Técnico e ainda requisita a esta Relatoria que realize nova visita ao endereço da Prefeitura, considerando que o material se encontra disponível desde a entrada em vigor da norma, contudo, mediante novo acesso aos dados de Receita e Despesa da entidade, consoante solicitação, conclui-se pela inobservância à legislação.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se nos autos, fls. 315/342, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável. Acha-se à fl. 342 a Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento ao conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Ressalte-se que a mencionada declaração foi datada de 30/12/13, portanto anterior ao exercício de 2014.

Da análise da citada peça, verifica-se que **não foram** apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$1.132.061,27. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$19.030,90, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Encontra-se às fls. 357/358 dos autos a declaração de bens patrimoniais do gestor, relacionando bens e valores, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências na transferência das receitas de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$103.338,96, considerando ter sido notada a ausência da contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de Dezembro (doc. 037 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa), o que efetivamente foi constatado ficando **descaracterizada** a pendência apontada.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor apenas informou que estava encaminhando os devidos comprovantes, entretanto, não foi identificada a referida documentação no doc. 036 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa.

Deve a Administração Municipal adotar providências com vistas à cobrança dos gravames imputados a diversos agentes políticos, sobretudo os referentes a ressarcimentos, sob pena da omissão do gestor ensejar a aplicação das penalidades previstas na regra de competência.

SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com vistas à adequada instrução processual a relatoria de então, segundo despacho de fl. 572, solicitou a *“realização de inspeção in loco no Município de Teixeira de Freitas, para que seja apurada a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos junto à Empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO & COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, bem como a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, haja vista a possível repercussão dessas despesas no percentual aplicado em Educação. A Relatoria exora ainda, com vistas ao carreamento do maior número possível de elementos probatórios aos*

autos, que seja solicitado o resultado das investigações já procedidas pela Polícia Federal em torno da questão.”

Nesse interregno, tramitou na Corte de Contas o Processo TCM nº 72844-14, que trata de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, assacando-lhe o cometimento de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 008/13-FME, tendo como objeto a “contratação de serviços educacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas no montante de R\$4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), tendo contratado o credor KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA”.

Depois de adequada instrução processual, o Termo de Ocorrência foi submetido à apreciação do TCM na sessão plenária de 29.11.18, sob a competente relatoria do Conselheiro Mário Negromonte, que, ao albergar as investigações realizadas na inspeção solicitada pelo Relator, na oportunidade, registrou no decisório a conclusão do relatório de inspeção (fls. 2.793 a 2.819), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, face aos trabalhos e apontamentos realizados, à luz dos documentos colhidos que fazem parte integrante deste relatório e encontram-se apensados ao processo, diante dos resultados das vistorias e entrevistas realizadas e, após as verificações pertinentes, juntamente com os LAUDOS Nº 318/2015 e 1140/2015 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (fls. 918 a 940 – Volume III e fls. 2586 a 2600 – Volume IX), pode-se afirmar que a discrepância entre **OS PREÇOS PRATICADOS E OS DE MERCADO (GRIFO NOSSO)**, montam o valor de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que é a diferença entre o valor total bruto pago à Empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda., de R\$2.405.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais), e o custo estimado dos serviços efetivamente prestados pela empresa, de R\$509.427,48 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).”

Registre-se que o Decisório prolatado nos autos do Termo de Ocorrência foi desfavorável ao gestor, cujo voto emitido teve a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 72844-14, lavrado contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e se imputa, com respaldo na alínea "c", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.895.572,52 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Determina-se, por fim, com respaldo na alínea "d", do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal (is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s)."

Assim sendo, considerando que os fatos articulados, apurados e julgados no Processo TCM nº 72844-14 revelaram irregularidades de singular gravidade, notadamente por ter havido desembolso de significativo numerário sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda, a revelar um superfaturamento/sobrepço, um prejuízo ao Município de Teixeira de Freitas, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, da ordem de R\$1.895.572,52, circunstância que, lamentavelmente, **macula o mérito das contas referenciadas**, não estando o gestor, por via de consequência, apto a receber quitação de sua responsabilidade.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 15ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – Exercício 2014, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes: sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;

AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Apontou a Cientificação Anual a ausência do Processo Licitatório nas contratações diretas, relativas aos credores: Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda, MM Distribuidora de Alimentos, VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Vibra's Som sonorização Ltda, Helsias dos Santos Nunes, Muniz Soares & Tavares, Vida Nova Turismo Ltda. O relatório observa que tais aquisições não atendem às fundamentações legais para contratação direta por Inexigibilidade, bem como Dispensa de Licitação, o que está a ocorrer nos casos em pauta.

Na oportunidade da defesa, o gestor argumenta que a contratação relativa às empresas **MM Distribuidora de Alimentos** e **Helsias dos Santos Nunes** ocorreram por Dispensa por meio de processo licitatório fracassado. Aduz também que o ajuste realizado com a empresa **Vibra's Som Sonorização Ltda** fundamentou-se em dispensa emergencial, com alicerce no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93. Sustenta ainda que a **Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda** trata-se de empresa especializada, exclusiva na região. Contudo, não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

disponibiliza documentos comprobatórios dessas informações, inviabilizando a regularização do item. Em contrapartida, quanto aos credores **VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Muniz Soares & Tavares e Vida Nova Turismo Ltda**, o gestor quedou-se inerte, mantendo-se inalterado o achado pontuado.

Por sua vez, sinaliza o relatório anual que os referenciados apontamentos relativos aos credores: FEC - FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO A UFF, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIAL MUNICIPAL, BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA foram objeto de Termo de Ocorrência, lavrado pela Regional.

Em outro giro, a análise do controle externo notificou também as ausências do envio à Inspeção das licitações Pregões Presenciais nºs PP002/2014-FME (R\$225.600,00); PP029/2014-PMTF (R\$1.105.624,50) e PP010/2014-FME (R\$683.503,00), registradas no SIGA.

Na diligência final, o gestor encaminhou, apensados aos autos (Docs. 003, 017 e 018), os referenciados Pregões Presenciais, dados como ausentes, saneando satisfatoriamente a pendência.

Pelo que foi aqui exposto, constata-se que os serviços adquiridos mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os serviços ajustados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o permissivo legal sorte a indicar que tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área. Não restou comprovada também a existência de Processo Licitatório fracassado, a ensejar a realização da Dispensa de Licitação, conforme mencionado na defesa, bem como a situação emergencial, requisito essencial à fundamentação no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, na situação em que se encontram os processos de contratação direta (Inexigibilidades e dispensas), realizados através dos credores FEC- Fundação Euclides da Cunha de Apoio a UFF (R\$150.000,00); Associação Transparência Municipal (R\$80.520,00); Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda-ME (R\$119.538,00); VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda (R\$13468,42); MM Distribuidora de Alimentos – ME (R\$475.926,71); Vibra's Som Sonorização Ltda ME (R\$10.000,00); Helsias dos Santos Nunes (R\$469.605,18); Muniz Soares & Tavares (R\$203.093,00) e Vida Nova Turismo Ltda (R\$173.000,00), no total de **R\$1.695.151,31, contaminam o mérito das contas em apreço**, porquanto revelam a ausência de realização da licitação, em evidente descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93.

ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

Em relação à notificação sobre “*admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público*” (Achado 812), dos meses de julho a dezembro/14, no valor total de R\$342.400,75, o gestor alega que a admissão dos servidores foi procedida com base no Estatuto do Servidor Público de Teixeira de Freitas-BA,

Lei Municipal nº 238/99 (Doc. 015), que autoriza a contratação em caráter emergencial e temporário.

Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de certame seletivo, conforme regra explícita no art. 37, II, da Carta Magna, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8745/93, para os casos de contratação temporária, o que lamentavelmente não se verificou no caso concreto, permanecendo **inalterada** a questão, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao gestor.

QUESTIONAMOS A ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DA DESPESA

Remanesce da análise das Prestações de Contas Mensais o questionamento relativo à economicidade e razoabilidade das despesas realizadas com combustíveis, locação de veículos para transporte escolar, peças para veículos, limpeza pública, diárias, gêneros alimentícios, materiais de expediente, de construção, de limpeza, esportivos, festejos, telefonia, publicidade, passagens e refeições.

Não obstante a gravidade do achado, tem-se que o Relatório Anual, na forma disponibilizada, não traz parâmetros e/ou elementos suficientes que permitam concluir, nesses autos, pela procedência da desconformidade. Vale dizer, para que uma despesa seja considerada irrazoável, a área técnica deve apontar os fundamentos que motivaram tal conclusão, a exemplo de um comparativo com exercícios anteriores, um confronto com a real demanda do Município ou por meio de comparativo dos valores gastos com aqueles praticados no mercado. Isto posto, fica **desconstituído** o apontamento.

CONTRATO NÃO ENCAMINHADO PARA O TCM

Ocorrência assinalada nos meses de janeiro, fevereiro, maio e dezembro. Em sede de defesa foram carreados aos autos as aludidas peças (Docs. 001, 005 e 019), todavia, cumpre pontuar que restou pendente a entrega do contrato nº 429/2014FMS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS

Notificação pertencente a processos de pagamento adimplidos nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, no importe total de R\$3.550.669,89, sem que o gestor tenha enfrentado e descaracterizado a pendência.

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA

Quanto às desconformidades na classificação das despesas, a área técnica destacou os processos de pagamento relativos a Subvenções Sociais, ora contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, detectados nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro. Na oportunidade da defesa, o gestor foi omissivo quanto a este fato, de sorte que permanece **violada** a regra de competência.

SERVIÇO CONTRATADO NÃO ATENDE À FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No tocante às Inexigibilidades nºs 031A/2014, 080/2014, 090/2014 e 097/2014, todas para serviços laboratoriais, é oportuno pontuar que os serviços contratados não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal. Ainda que prestado na área indicada, tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que os serviços reerenciados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações, mantendo-se a irregularidade.

Em sua peça defensiva, o gestor argumentou que, em verdade, as inexigibilidades descritas neste achado decorreram de um processo de credenciamento, devidamente fundamentado no art. 25 da Lei 8666/93. Ressalta ainda a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 104/1995, na qual constata que o sistema de credenciamento poderá ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8666/93.

Analisada a questão, impende concluir que as escusas do gestor não merecem prosperar, uma vez que não foram encaminhados os processos para análise e averiguação dos argumentos apresentados.

AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DESTINO DOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

Na defesa final, o gestor logrou **descaracterizar** a pendência relacionada pela inspetoria sobre a falta da indicação do destino dos materiais adquiridos, constante nos processos de pagamento nºs 2998, 3005 e 3006, no total de R\$52.089,20, mediante encaminhamento da comprovação, apensada ao expediente sob o doc. 09.

DESPESA COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Apointa o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, no mês de março/2014, referentes ao processo de pagamento nº 915, no valor de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo os valores referentes a juros de mora de mesmo valor, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências. Assim sendo, deverá o Prefeito indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09.**CONCLUSÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%;**
- **Ausência de processo licitatório para contratação de serviços, no valor total de R\$1.695.151,31, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Realização de despesas expressivas, apuradas e julgadas nos autos do Processo TCM nº 72844-14, sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA, a revelar um superfaturamento/sobrepreço da ordem de R\$1.895.572,52 (Um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pagos nos exercícios de 2013 e 2014.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- Execução orçamentária apresentando significativo déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Avaliação insuficiente da transparência;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Inconsistências na instrução de processos de pagamento, dado que não fora apresentado um contrato para prestação de serviços, comprovação de regularidade no INSS e FGTS, classificação irregular da despesa e irregularidades em procedimentos licitatórios, desconsiderando as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Processo TCM nº **09224-15**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao Prefeito, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a atual Administração Municipal ser notificada para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de **R\$1.002.166,56** (um milhão, dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Cientificar a atual Administração Municipal para, com a maior brevidade possível, adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação dos créditos descritos no Pronunciamento Técnico (multas e ressarcimentos), inclusive a judicial se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **João Bosco Bittencourt**, Gestor da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, durante o exercício financeiro de 2014, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 09224-18 sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Aplicar ao Sr. João Bosco Bittencourt, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, notadamente em razão dos demais questionamentos. **Além de aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao sr. João Bosco Bittencourt, Gestor da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, durante o exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais)**, em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DECISÃO: RE 605
PP/DEL. Sim
D/D. Sim

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

RELATÓRIO / VOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DOCUMENTAÇÃO

Cuida o Processo TCM nº 09224-15 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01 (fl. 05) dos autos da Câmara, foi enviada à Corte tempestivamente com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **João Bosco Bittencourt**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Fernando Vita	RE	38.065,00

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 366/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22.10.2015 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa às fls. 540 a 570, acompanhado de 10 pastas tipo "AZ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 685, de 24.12.13, caderno anexo, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. A comprovação da publicidade veio aos autos na defesa final (doc. 001 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), em cumprimento com o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 662, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 11.09.13 (doc. 002 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 686, de 24.12.13, classificador anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$286.246.000,01**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$200.033.109,20 e R\$86.212.890,81, respectivamente, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 13.01.2014, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos e fontes a seguir relacionadas:

- I – **25%** (vinte e cinco por cento) decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;
- II – **25%** (vinte e cinco por cento) do excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – **25%** (vinte e cinco por cento) por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

A Lei Municipal nº 812/2014, de 30.10.14, publicada no Diário Oficial do Município em 30.10.14, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em mais R\$28.361.071,00 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, setenta e um reais).

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 06, de 20.01.14 classificador anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 05/2014, fls.37/71, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder executivo Municipal para o exercício de 2014.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, classificador anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$100.311.774,74, sendo R\$95.282.247,21 por anulação de dotação e R\$5.029.527,53 por excesso de arrecadação. Os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecido pela Lei Orçamentária Anual - LOA nº 686 e Lei Municipal nº 812 de 30.10.14.

Através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 e quadro comparativo do excesso, vindos aos autos na defesa final (docs. 07 e 08, da pasta “AZ” 04/10), comprova o excesso de arrecadação nas fontes: “00”, “14” e “15”, respectivamente, nos valores de R\$3.311.451,53, R\$260.500,00, R\$1.457.576,00, que deram suporte ao decreto nº 30, de 01/12/14, no valor R\$5.029.527,53.

ALTERAÇÕES NO QDD

Através de decretos, classificador anexo, houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$27.512.475,51, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidados das Contas do Razão de dezembro/2014.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Newton Cesar Silva Melgaco, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-024907/O-4, conforme Certidão de Regularidade Profissional de fls. 500 dos autos da prestação de contas, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram devidamente consolidadas.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Os saldos dos grupos contábeis constantes no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, encaminhado na defesa final (doc. 06 da pasta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

tipo "AZ" 02/09 anexa) apresentam valores correspondentes com consignados no Balanço Patrimoniais – Anexo XIV (fl. 214/215), conforme relacionados a seguir.

GRUPOS	DCR – DEZ/2014	ANEXO 14/2014	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	234.466.120,07	234.204.360,16	261.759,91
Ativo Não Circulante	203.517.866,10	207.862.154,10	-4.344.288,00
Passivo Circulante	20.625.830,09	20.709.873,07	-74.042,98
Passivo Não Circulante	62.040.026,76	69.727.651,37	-7.687.624,61
Patrimônio Líquido	353.606.909,45	351.628.989,82	1.977.919,63

Na defesa final o gestor esclarece que "os saldos dos grupos contábeis no demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014 gerado pelo SIGA apresentam inconsistências, devendo se reportar ao DCR físico, ou seja, emitido pelo sistema informatizado de contabilidade, coincidindo com o Balanço Patrimonial de 2014, conforme destaques aos grupos apontados". Portanto, alerta-se ao gestor para proceder a atualização contábil, registrada no sistema SIGA.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 210/211, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$286.246.000,01, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$268.708.387,93, representando apenas **93,87%** do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$276.142.052,71, correspondente a **94,80%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$7.433.664,78**.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2014, salientando a não realização de receitas decorrente de convênios não repassados pelo Governo Federal e a diminuição de transferências constitucionais, cabe constatar que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Registra-se consoante o Anexo XVII de 2013, fl. 506, houve saldo de Restos a pagar de exercício anterior processado de R\$12.251.561,62, o Balanço Financeiro/2014 informa pagamento de R\$9.058.872,40, dessa forma remanescendo o saldo de R\$3.192.689,22.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ademais, O RP não processado de exercícios anteriores registrava saldo de R\$462.965,51, consoante o anexo XVII, fl.159, não havendo baixa em 2014, permanecendo o mesmo valor.

Na oportunidade da defesa, o gestor disponibiliza, em apenso aos autos sob o Doc. 15 os Anexos I e II do Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade.

BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, fls. 212, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	268.708.387,93	Despesa Orçamentária	276.142.052,71
Transferências Financeiras Recebidas	67.097.324,28	Transf. Financeiras Concedidas	67.097.324,28
Recebimentos Extraorçamentários	41.150.365,68	Pagamentos Extraorçamentários	33.724.146,02
Inscrição de RP	13.415.304,60	Pagamento de RP	9.058.872,40
Receita Extraorçamentária	27.735.061,08	Despesa Extraorçamentária	24.665.273,62
Saldo do Período Anterior	18.097.489,86	Saldo para o exercício seguinte	18.090.044,74
TOTAL	395.053.567,75	TOTAL	395.053.567,75

As divergências referente os Ingressos e dispêndios apontados entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado, restaram esclarecidos devido o encaminhamento na defesa final do Demonstrativo de Receitas e Despesas Orçamentários de Dezembro/2014, (docs. 16 e 16 da pasta "AZ" nº 01/10, anexa).

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, presente às fls. 214/215, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	234.204.360,16	Passivo Circulante	20.709.873,07
Ativo Não Circulante	207.862.154,10	Passivo Não Circulante	69.727.651,37
		Patrimônio Líquido	351.628.989,82
TOTAL	442.066.514,26	TOTAL	442.066.514,26

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	441.604.948,52
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	442.066.514,26
Diferença	461.565,74

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$866.495,11, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.331.332,23 (consoante Anexo XVII, fls. 159), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	91.304.019,55
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	90.437.524,44
Diferença	866.495,11

Na defesa final o gestor que “a diferença apontada entre os grupos do ativo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configurado o atributo financeiro, área a conta OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS”, no valor de R\$461.565,74, no sistema informatizado de contabilidade. Quanto a diferença apontada entre os principais grupos do passivo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configuradas as contas relacionadas aos Restos a Pagar Não Processados, na íntegra, com o atributo financeiro. Todavia, quando da elaboração do próximo balanço geral, a atenção será redobrada quanto às configurações devidas, relativos aos atributos contábeis em pauta”. Portanto, permanece incólume a irregularidade da matéria.

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa vindo aos autos na defesa final (doc. 18 da pasta “AZ” nº 01/10 anexa), indica a existência de no importe de R\$17.218.559,43, apresentando divergência no valor de R\$1.482.717,59, em relação ao numerário registrado no Balanço Financeiro do exercício que consignou saldo nessa rubrica de R\$18.090.044,74.

Na etapa da defesa, o gestor informa que o termo de Conferência de Caixa foi revisto pela comissão, com a disponibilidade de R\$17.218.559,43 (Doc. 018), equivalente ao saldo inicial do mês de janeiro/2015. Contudo, o documento não sana a inconsistência, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 110, de 11.12.14, fl.240, satisfazendo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

É questionada, ainda, a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS no valor de **R\$2.282.589,34**, e IRRF no importe de **R\$3.154.719,77**, registradas no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 152/159, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Na resposta à diligência final o gestor apenas informou que providências estão sendo adotadas pra correção da pendência, de sorte que deverá ser mantida a irregularidade anotada pela área técnica.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$535.818,44, o que fica esclarecido na presente defesa final com a composição analítica da conta (doc. 20 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$179.665.935,16. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$196.148.015,47, que corresponde a variação positiva de 9,17%, em relação ao exercício anterior.

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, descumprindo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, em 19 livros, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Informa-se que não foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Entretanto foi apresentado um certificado, assinado pela comissão de inventário, informando que o cadastramento geral dos bens do ativo permanente ainda não foi concluído.

Diante dessas informações, verifica-se o descumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14). O Inventário apresentado totaliza **R\$113.024.108,90**, apuração constante no livro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

no quadro de pessoal da entidade. Isto posto, restam mantidas as glosas efetuadas pela Regional.

Noutra banda, em se tratando do índice de pessoal consignado no Pronunciamento Técnico, esta Corte de Contas, recentemente, homologou nova Instrução TCM nº 03/2018, que milita em favor do recorrente, portanto, procedeu-se ao reexame das despesas efetivadas com pessoal, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Procedida análise, impende concluir que parte desses dispêndios foi efetuada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, dispêndios até o 3º quadrimestre, relativos aos programas especificados na referenciada instrução, pagos através das fontes 14 e 29, totalizando **R\$27.593.609,36**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites, no valor de **R\$27.593.609,36** que, uma vez deduzido de R\$170.291.046,74, revela o montante de **R\$142.624.539,78**, representando o percentual de **55,24%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$258.124.032,41**, portanto acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, que é de 54%.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013 e 2014 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	55,24*

*Alterado após defesa.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A Prefeitura no 3º quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 61,38% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2014.

Cumprе salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 65,04%, 67,32% e 55,24%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2014 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a **repercutir negativamente no mérito das contas**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico que constam nos autos, classificador anexo, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e do 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, todavia não se identifica o 6º bimestre do RREO e o 3º quadrimestre do RGF, também verifica-se que o 5º bimestre do RREO foi publicado fora do prazo legal. Desse modo, não foi observado o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o gestor alega encaminhar as referidas peças, carregadas aos autos sob o doc. 34, todavia, compulsando a documentação anexa, cumpre constatar que não restou comprovada a publicação dos relatórios notificada pela área técnica, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no inciso IV, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 e ainda ensejando a aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme publicações contidas às fls. fls. 271/273, 284/285 e 302/303, **satisfazendo** a norma de regência.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/> acessado em **14/10/15** pelo analista do Controle Externo, restou cientificado que estas informações **não foram divulgadas, em desobediência** ao dispositivo supracitado.

Nas suas razões de defesa, o gestor contesta o descumprimento anotado no Pronunciamento Técnico e ainda requisita a esta Relatoria que realize nova visita ao endereço da Prefeitura, considerando que o material se encontra disponível desde a entrada em vigor da norma, contudo, mediante novo acesso aos dados de Receita e Despesa da entidade, consoante solicitação, conclui-se pela inobservância à legislação.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se nos autos, fls. 315/342, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável. Acha-se à fl. 342 a Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento ao conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Ressalte-se que a mencionada declaração foi datada de **30/12/13**, portanto anterior ao exercício de 2014.

Da análise da citada peça, verifica-se que **não foram** apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$1.132.061,27. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$19.030,90, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DECLARAÇÃO DE BENS

Encontra-se às fls. 357/358 dos autos a declaração de bens patrimoniais do gestor, relacionando bens e valores, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Apointa o Pronunciamento Técnico a existência de divergências na transferência das receitas de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$103.338,96, considerando ter sido notada a ausência da contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de Dezembro (doc. 037 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa), o que efetivamente foi constatado ficando **descaracterizada** a pendência apontada.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor apenas informou que estava encaminhando os devidos comprovantes, entretanto, não foi identificada a referida documentação no doc. 036 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa.

Deve a Administração Municipal adotar providências com vistas à cobrança dos gravames imputados a diversos agentes políticos, sobretudo os referentes a ressarcimentos, sob pena da omissão do gestor ensejar a aplicação das penalidades previstas na regra de competência.

SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com vistas à adequada instrução processual a relatoria de então, segundo despacho de fl. 572, solicitou a *“realização de inspeção in loco no Município de Teixeira de Freitas, para que seja apurada a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos junto à Empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO & COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, bem como a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, haja vista a possível repercussão dessas despesas no percentual aplicado em Educação. A Relatoria exora ainda, com vistas ao carreamento do maior número possível de elementos probatórios aos autos, que seja solicitado o resultado das investigações já procedidas pela Polícia Federal em torno da questão.”*

Nesse interregno, tramitou na Corte de Contas o Processo TCM nº 72844-14, que trata de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, assacando-lhe o cometimento de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 008/13-FME, tendo como objeto a “contratação de serviços educacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas no montante de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), tendo contratado o credor KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA”.

Depois de adequada instrução processual, o Termo de Ocorrência foi submetido à apreciação do TCM na sessão plenária de 29.11.18, sob a competente relatoria do Conselheiro Mário Negromonte, que, ao albergar as investigações realizadas na inspeção solicitada pelo Relator, na oportunidade, registrou no decisório a conclusão do relatório de inspeção (fls. 2.793 a 2.819), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, face aos trabalhos e apontamentos realizados, à luz dos documentos colhidos que fazem parte integrante deste relatório e encontram-se apensados ao processo, diante dos resultados das vistorias e entrevistas realizadas e, após as verificações pertinentes, juntamente com os LAUDOS Nº 318/2015 e 1140/2015 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (fls. 918 a 940 – Volume III e fls. 2586 a 2600 – Volume IX), pode-se afirmar que a discrepância entre **OS PREÇOS PRATICADOS E OS DE MERCADO (GRIFO NOSSO)**, montam o valor de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que é a diferença entre o valor total bruto pago à Empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda., de R\$2.405.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais), e o custo estimado dos serviços efetivamente prestados pela empresa, de R\$509.427,48 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).”

Registre-se que o Decisório prolatado nos autos do Termo de Ocorrência foi desfavorável ao gestor, cujo voto emitido teve a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 72844-14, lavrado contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Determina-se, por fim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a **promoção de representação ao Ministério Público Estadual**, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal (is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s).”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim sendo, considerando que os fatos articulados, apurados e julgados no Processo TCM nº 72844-14 revelaram irregularidades de singular gravidade, notadamente por ter havido desembolso de significativo numerário sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda, a revelar um superfaturamento/sobrepreço, um prejuízo ao Município de Teixeira de Freitas, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, da ordem de R\$1.895.572,52, circunstância que, lamentavelmente, **macula o mérito das contas referenciadas**, não estando o gestor, por via de consequência, apto a receber quitação de sua responsabilidade.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 15ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – Exercício 2014, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes: sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;

AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Apontou a Cientificação Anual a ausência do Processo Licitatório nas contratações diretas, relativas aos credores: Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda, MM Distribuidora de Alimentos, VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Vibra's Som sonorização Ltda, Helsias dos Santos Nunes, Muniz Soares & Tavares, Vida Nova Turismo Ltda. O relatório observa que tais aquisições não atendem às fundamentações legais para contratação direta por Inexigibilidade, bem como Dispensa de Licitação, o que está a ocorrer nos casos em pauta.

Na oportunidade da defesa, o gestor argumenta que a contratação relativa às empresas **MM Distribuidora de Alimentos e Helsias dos Santos Nunes** ocorreram por Dispensa por meio de processo licitatório fracassado. Aduz também que o ajuste realizado com a empresa **Vibra's Som Sonorização Ltda** fundamentou-se em dispensa emergencial, com alicerce no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93. Sustenta ainda que a **Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda** trata-se de empresa especializada, exclusiva na região. Contudo, não disponibiliza documentos comprobatórios dessas informações, inviabilizando a regularização do item. Em contrapartida, quanto aos credores **VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Muniz Soares & Tavares e Vida Nova Turismo Ltda**, o gestor quedou-se inerte, mantendo-se inalterado o achado pontuado.

Por sua vez, sinaliza o relatório anual que os referenciados apontamentos relativos aos credores: FEC - FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO A UFF, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIAL MUNICIPAL, BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA foram objeto de Termo de Ocorrência, lavrado pela Regional.

Em outro giro, a análise do controle externo notificou também as ausências do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

envio à Inspeção das licitações Pregões Presenciais nºs PP002/2014-FME (R\$225.600,00); PP029/2014-PMTF (R\$1.105.624,50) e PP010/2014-FME (R\$683.503,00), registradas no SIGA.

Na diligência final, o gestor encaminhou, apensados aos autos (Docs. 003, 017 e 018), os referenciados Pregões Presenciais, dados como ausentes, saneando satisfatoriamente a pendência.

Pelo que foi aqui exposto, constata-se que os serviços adquiridos mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os serviços ajustados não trazem em seu âmbito a nota da singularidade de que trata o permissivo legal sorte a indicar que tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área. Não restou comprovada também a existência de Processo Licitatório fracassado, a ensejar a realização da Dispensa de Licitação, conforme mencionado na defesa, bem como a situação emergencial, requisito essencial à fundamentação no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, na situação em que se encontram os processos de contratação direta (Inexigibilidades e dispensas), realizados através dos credores FEC- Fundação Euclides da Cunha de Apoio a UFF (R\$150.000,00); Associação Transparência Municipal (R\$80.520,00); Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda-ME (R\$119.538,00); VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda (R\$13468,42).; MM Distribuidora de Alimentos – ME (R\$475.926,71); Vibra's Som Sonorização Ltda ME (R\$10.000,00); Helsias dos Santos Nunes (R\$469.605,18); Muniz Soares & Tavares (R\$203.093,00) e Vida Nova Turismo Ltda (R\$173.000,00), no total de **R\$1.695.151,31, contaminam o mérito das contas em apreço**, porquanto revelam a ausência de realização da licitação, em evidente descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93.

ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

Em relação à notificação sobre "*admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público*" (~~Achado 812~~), dos meses de julho a dezembro/14, no valor total de R\$342.400,75, o gestor alega que a admissão dos servidores foi procedida com base no Estatuto do Servidor Público de Teixeira de Freitas-BA, Lei Municipal nº 238/99 (Doc. 015), que autoriza a contratação em caráter emergencial e temporário.

Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de certame seletivo, conforme regra explícita no art. 37, II, da Carta Magna, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8745/93, para os casos de contratação temporária, o que lamentavelmente não se verificou no caso concreto, permanecendo **inalterada** a questão, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao gestor.

QUESTIONAMOS A ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DA DESPESA

Remanesce da análise das Prestações de Contas Mensais o questionamento relativo à economicidade e razoabilidade das despesas realizadas com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

combustíveis, locação de veículos para transporte escolar, peças para veículos, limpeza pública, diárias, gêneros alimentícios, materiais de expediente, de construção, de limpeza, esportivos, festejos, telefonia, publicidade, passagens e refeições.

Não obstante a gravidade do achado, tem-se que o Relatório Anual, na forma disponibilizada, não traz parâmetros e/ou elementos suficientes que permitam concluir, nesses autos, pela procedência da desconformidade. Vale dizer, para que uma despesa seja considerada irrazoável, a área técnica deve apontar os fundamentos que motivaram tal conclusão, a exemplo de um comparativo com exercícios anteriores, um confronto com a real demanda do Município ou por meio de comparativo dos valores gastos com aqueles praticados no mercado. Isto posto, fica **desconstituído** o apontamento.

CONTRATO NÃO ENCAMINHADO PARA O TCM

Ocorrência assinalada nos meses de janeiro, fevereiro, maio e dezembro. Em sede de defesa foram carreados aos autos as aludidas peças (Docs. 001, 005 e 019), todavia, cumpre pontuar que restou pendente a entrega do contrato nº 429/2014FMS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS

Notificação pertencente a processos de pagamento adimplidos nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, no importe total de R\$3.550.669,89, sem que o gestor tenha enfrentado e descaracterizado a pendência.

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA

Quanto às desconformidades na classificação das despesas, a área técnica destacou os processos de pagamento relativos a Subvenções Sociais, ora contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, detectados nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro. Na oportunidade da defesa, o gestor foi omisso quanto a este fato, de sorte que permanece **violada** a regra de competência.

SERVIÇO CONTRATADO NÃO ATENDE À FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No tocante às Inexigibilidades nºs 031A/2014, 080/2014, 090/2014 e 097/2014, todas para serviços laboratoriais, é oportuno pontuar que os serviços contratados não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal. Ainda que prestado na área indicada, tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que os serviços reerenciados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações, mantendo-se a irregularidade.

- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

23

credenciamento, devidamente fundamentado no art. 25 da Lei 8666/93. Ressalta ainda a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 104/1995, na qual constata que o sistema de credenciamento poderá ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8666/93.

Analisada a questão, impende concluir que as escusas do gestor não merecem prosperar, uma vez que não foram encaminhados os processos para análise e averiguação dos argumentos apresentados.

AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DESTINO DOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

Na defesa final, o gestor logrou **descaracterizar** a pendência relacionada pela inspetoria sobre a falta da indicação do destino dos materiais adquiridos, constante nos processos de pagamento nºs 2998, 3005 e 3006, no total de R\$52.089,20, mediante encaminhamento da comprovação, apensada ao expediente sob o doc. 09.

DESPESA COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, no mês de março/2014, referentes ao processo de pagamento nº 915, no valor de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo os valores referentes a juros de mora de mesmo valor, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências. Assim sendo, deverá o Prefeito indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%;**

22



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Processo TCM nº **09224-15**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao Prefeito, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a atual Administração Municipal ser notificada para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de **R\$1.002.166,56** (um milhão, dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cientificar a atual Administração Municipal para, com a maior brevidade possível, adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação dos créditos descritos no Pronunciamento Técnico (multas e ressarcimentos), inclusive a judicial se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

DECISÃO: PP (AR)
 P.P./DEL. SIM
 D/D. SIM



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração (fls. 655 a 666) formulado pelo Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, nos autos do Processo TCM nº 09224-15, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, exercício financeiro de 2014, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **Rejeição** das contas referenciadas, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite legal; Ausência de processo licitatório para contratação de serviços e Realização de despesas expressivas, apuradas e julgadas nos autos do Processo TCM nº 72844-14, sem a correspondente prestação dos serviços, com cominação ao gestor dos seguintes gravames:

- **multa de R\$10.000,00** (dez mil reais), nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão dos demais questionamentos;
- **multa de R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00;
- **Ressarcimento de R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), oriundo do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da multicitada Lei Complementar nº 06/91.

Irresignado com o decisório, o Sr. **João Bosco Bittencourt** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração (fls. 655 a 666), visando à reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram tecidas considerações em torno dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apontamentos relativos às despesas com pessoal; Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária; Sobrestamento do Andamento Processual; Ausência do Processo Licitatório e Despesa com Juros e Multa por Atraso de Pagamento.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

- “1) Que seja recebido e acatado o Pedido de Reconsideração em tela e anexos gravados na mídia digital anexa (CD);
- 2) Revogação da multa inicialmente imputada ao gestor no valor de R\$10.000,00 ou sua redução, considerando o saneamento das irregularidades elencadas no Parecer Prévio;
- 3) Revogação da multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), ou sua redução;
- 4) Revogação do ressarcimento no valor de R\$9.597,00 (nove mil quinhentos e noventa e sete reais) ante a comprovada ausência de má-fé pelo gestor;
- 5) A completa reforma da decisão exarada. A fim de APROVAR, porque regular, a prestação de contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, por ser medida de Direito e da mais lúdima Justiça.”

VOTO

Após análise acurada do pedido, observa-se que o recorrente, mediante argumentações fornecidas e documentos ora trazidos aos autos, alcançou resultados positivos nos apontamentos referentes ao reconhecimento da retirada dos processos de pagamento referentes a encargos sociais do cômputo de pessoal, conforme conclusões a seguir:

Limite da despesa total com pessoal

Segundo consta no Parecer Prévio, no 3º quadrimestre de 2014, a despesa com pessoal no montante de R\$142.624.539,78, correspondeu a 55,24% da Receita Corrente Líquida, de R\$258.124.032,41, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de reconsideração, o gestor pugna pela retirada da despesa com pessoal atinente aos programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 003/2018, relativa ao item “Outras Despesas com Pessoal”, no montante total de R\$7.381.195,05 e aos Encargos Sociais, no valor total de R\$579.055,69. Para tanto, encaminha anexos gravados em mídia digital,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contendo arquivos com listagens emitidas do SIGA Analisador, bem como extratos do Fundo Nacional de Saúde (RECDOC001 e RECDOC002).

No que cinge ao tópico "Outras Despesas com Pessoal", foram compulsados os pagamentos encaminhados nesta fase, listados na relação anexa aos autos, pertencentes ao Sistema Único de Saúde e empenhados no Elemento 36. Analisado o argumento, bem como memória de cálculo referente ao expediente em comento, cumpre certificar que os processos de pagamento de terceirização de mão de obra, ora alegados, já haviam sido excluídos do cômputo de pessoal na oportunidade da defesa, consoante assinalado no Decisório, nos termos a seguir:

"Noutra banda, em se tratando do índice de pessoal consignado no Pronunciamento Técnico, esta Corte de Cortas, recentemente, homologou nova Instrução TCM nº 03/2018, que milita em favor do recorrente, portanto, procedeu-se ao reexame das despesas efetivadas com pessoal, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Procedida análise, impende concluir que parte desses dispêndios foi efetuada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, despendios até o 3º quadrimestre, relativos aos programas especificados na referenciada instrução, pagos através das fontes 14 e 29, totalizando **R\$27.593.609,36.**"

Convém ressaltar ainda que foram detectados processos de pagamento, inseridos no rol encaminhado neste turno de reconsideração, não afetos a despesa com pessoal, portanto não integraram o referenciado cômputo, condizente com a análise da Inspetoria Regional, a exemplo de despesas com "aluguel de imóveis" e "manutenção de equipamentos".

Em face ao exposto, depreende-se que os documentos colacionados ao reclamo, assim como a exposição da defesa proferida, não permitem que essa Relatoria considere a exclusão do valor requisitado, no tocante ao ponto "Outras Despesas com Pessoal".

Em contrapartida, mediante conferência do memorial de apuração do índice após Defesa da Notificação, verificou-se que os processos de pagamento relativos a encargos sociais, pagos com recursos federais de programas bipartites, não foram retirados da contagem, de sorte a recomendar que este pleito do peticionário seja acolhido. Destarte, deverá ser suprimido o valor de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$579.055,69 do total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura.

Neste cenário, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal, pertinentes aos dispêndios com encargos sociais, pagos com recursos de programas bipartites, no valor de R\$579.055,69 que, uma vez deduzido de R\$142.624.539,78, revela o montante de R\$142.045.484,09, representando o percentual de **55,02%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$258.124.032,41, portanto, **mantendo-se acima** do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, que é de 54%.

Limite da despesa total com pessoal referente aos quadrimestres

Afirma o Veredito da Corte que, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

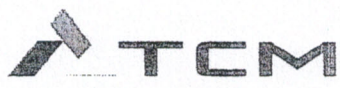
Na oportunidade da reconsideração, o responsável postula a integral revogação ou modulação da pena, invocando os Princípios da Individualização da Pena, Proporcionalidade e Razoabilidade na imposição da sanção. A defesa menciona também a existência de acórdão, exarado pelo TCU, no sentido de que a penalidade a ser aplicada seria de "até" 30% dos vencimentos e não de 30% dos vencimentos, além de destacar dois casos de julgamento por parte deste Tribunal de Contas, em que fora adotada a dosimetria da pena.

Avaliadas as ponderações da defesa, à luz da norma de regência, esta Relatoria entende que não merecem prosperar as escusas do gestor, posto que o art. 5º, §1º, da Lei Federal nº 10.028/00 estabelece que *"A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal"*. É de se observar, portanto, que não existe na legislação vigente qualquer gradação da reprimenda a ser aplicada ao responsável.

Por conseguinte, conclui-se pela **improcedência** da tese defensiva.

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária

Com o intuito de demonstrar a ausência de vícios, na reconsideração, o defendente aduz encaminhar a comprovação da publicação do 6º bimestre do RREO e do 3º quadrimestre do RGF, dentro do prazo legal, apensada aos autos sob o doc. nº RECDOC003. Contudo, pesquisando os arquivos gravados na mídia digital disponibilizada, resta confirmada a inexistência dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referenciados documentos, dados como enviados. Isto posto, permanece **incólume** a questão cientificada no Pronunciamento da Corte.

Sobrestamento do Andamento Processual

De igual modo, as considerações e documentos comprobatórios referentes a esta matéria não se encontram carreados ao expediente, em contradição à alegação do gestor quanto ao envio do anexo RECD004. Dessa maneira, **nada há a ser alterado** no Decisório, no que pertine ao "Sobrestamento do Andamento Processual".

Ausência do Processo Licitatório

Outrossim, não procede também o argumento do arrazoado de reconsideração sobre a apresentação das elucidações e peças pendentes, pertencentes à "Ausência do Processo Licitatório", uma vez que o documento nº RECD005, informado pelo recorrente, não se encontra acostado ao processo. Em consequência, o ponto **não merece** ser provido.

Despesa com Juros e Multa por Atraso de Pagamento

Assinala o Parecer Prévio o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, a revelar imputação de ressarcimento ao erário, com recursos próprios do gestor, desse injustificável dispêndio, de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Em fase de reconsideração, o interessado salienta que o atraso decorreu da insuficiência de saldo no período para o cumprimento das obrigações. Ademais, alega que, diferente do caso em tela, que o atraso se deu dentro do mesmo exercício dos débitos, nas ocorrências de negociação mediante parcelamento, considera-se todo o valor apurado, inclusive juros e multa, logo, é transferido à entidade a responsabilidade pelo seu pagamento.

Ao fim do pedido, pela inexistência de vícios dignos de destaque e boa-fé demonstrada, não hipótese de improcedência da revogação do pleito, roga o Chefe do Executivo que o ressarcimento imputado seja convertido em advertência sob a forma de multa.

Examinadas as ponderações suscitadas na defesa por esta Relatoria, é oportuno pontuar que a peça não trouxe novos fatos, elementos ou documentos aptos a afastar a responsabilidade do gestor. Dessa maneira, conserva-se **inalterada** a imputação do ressarcimento, assentada no Decisório.

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida ainda que parcialmente, para promover a redução do percentual de despesa com pessoal, em razão da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

supressão dos pagamentos referentes a encargos sociais, pagos com recursos vinculados, especificados na Instrução TCM nº 03/2018.

Diante do exposto, com fundamento no *caput* e no § único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, somos por conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, relativo às contas do exercício financeiro de 2014, Processo TCM nº 09224-15, interposto pelo Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, Prefeito do Município de **TEIXEIRA DE FREITAS**, para adaptar o decisório a nova realidade processual, apenas para reduzir o percentual da despesa com pessoal, razão porque é determinada a revogação do Parecer Prévio e da Deliberação de Imputação de Débito – DID censurados, para que outros decisórios sejam emitidos, **mantendo-se** a multa de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91 de **R\$10.000,00** (dez mil reais); a outra multa pelo descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 de **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais); o ressarcimento de que trata art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 06/91 de **R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais); o pronunciamento pela **APROVAÇÃO**, todavia, **COM RESSALVAS** das contas referenciadas e demais determinações.

REJEIÇÃO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS****DOCUMENTAÇÃO**

Cuida o Processo TCM nº 09224-15 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01 (fl. 05) dos autos da Câmara, foi enviada à Corte tempestivamente com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **João Bosco Bittencourt**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Fernando Vita	RE	38.065,00

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 366/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22.10.2015 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa às fls. 540 a 570, acompanhado de 10 pastas tipo "AZ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**PLANO PLURIANUAL**

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 685, de 24.12.13, caderno anexo, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. A comprovação da publicidade veio aos autos na defesa final (doc. 001 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), em cumprimento com o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 662, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 11.09.13 (doc. 002 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 686, de 24.12.13, classificador anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$286.246.000,01**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$200.033.109,20 e R\$86.212.890,81, respectivamente, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 13.01.2014, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos e fontes a seguir relacionadas:

- I – **25%** (vinte e cinco por cento) decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;
- II – **25%** (vinte e cinco por cento) do excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – **25%** (vinte e cinco por cento) por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

A Lei Municipal nº 812/2014, de 30.10.14, publicada no Diário Oficial do Município em 30.10.14, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações em mais R\$28.361.071,00 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, setenta e um reais).

PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 06, de 20.01.14 classificador anexo, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o Cronograma Mensal de Desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

O Decreto nº 05/2014, fls.37/71, aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder executivo Municipal para o exercício de 2014.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, classificador anexo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$100.311.774,74, sendo R\$95.282.247,21 por anulação de dotação e R\$5.029.527,53 por excesso de arrecadação. Os créditos abertos estão dentro dos limites estabelecido pela Lei Orçamentária Anual - LOA nº 686 e Lei Municipal nº 812 de 30.10.14.

Através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 e quadro comparativo do excesso, vindos aos autos na defesa final (docs. 07 e 08, da pasta "AZ" 04/10), comprova o excesso de arrecadação nas fontes: "00", "14" e "15", respectivamente, nos valores de R\$3.311.451,53, R\$260.500,00, R\$1.457.576,00, que deram suporte ao decreto nº 30, de 01/12/14, no valor R\$5.029.527,53.

ALTERAÇÕES NO QDD

Através de decretos, classificador anexo, houve alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$27.512.475,51, devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidados das Contas do Razão de dezembro/2014.

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Newton Cesar Silva Melgaco, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-024907/O-4, conforme Certidão de Regularidade Profissional de fls. 500 dos autos da prestação de contas, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram devidamente consolidadas.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Os saldos dos grupos contábeis constantes no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, encaminhado na defesa final (doc. 06 da pasta tipo "AZ" 02/09 anexa) apresentam valores correspondentes com consignados no Balanço Patrimoniais – Anexo XIV (fl. 214/215), conforme relacionados a seguir.

GRUPOS	DCR – DEZ/2014	ANEXO 14/2014	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	234.466.120,07	234.204.360,16	261.759,91
Ativo Não Circulante	203.517.866,10	207.862.154,10	-4.344.288,00
Passivo Circulante	20.625.830,09	20.709.873,07	-74.042,98
Passivo Não Circulante	62.040.026,76	69.727.651,37	-7.687.624,61
Patrimônio Líquido	353.606.909,45	351.628.989,82	1.977.919,63

Na defesa final o gestor esclarece que “os saldos dos grupos contábeis no demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014 gerado pelo SIGA apresentam inconsistências, devendo se reportar ao DCR físico, ou seja, emitido pelo sistema informatizado de contabilidade, coincidindo com o Balanço Patrimonial de 2014, conforme destaques aos grupos apontados”. Portanto, alerta-se ao gestor para proceder a atualização contábil, registrada no sistema SIGA.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 210/211, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$286.246.000,01, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$268.708.387,93, representando apenas **93,87%** do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$276.142.052,71, correspondente a **94,80%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$7.433.664,78**.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2014, salientando a não realização de receitas decorrente de convênios não repassados pelo Governo Federal e a diminuição de transferências constitucionais, cabe constatar que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Registra-se consoante o Anexo XVII de 2013, fl. 506, houve saldo de Restos a pagar de exercício anterior processado de R\$12.251.561,62, o Balanço Financeiro/2014 informa pagamento de R\$9.058.872,40, dessa forma remanescendo o saldo de R\$3.192.689,22.

Ademais, O RP não processado de exercícios anteriores registrava saldo de R\$462.965,51, consoante o anexo XVII, fl.159, não havendo baixa em 2014, permanecendo o mesmo valor.

Na oportunidade da defesa, o gestor disponibiliza, em apenso aos autos sob o Doc. 15 os Anexos I e II do Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade.

BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, fls. 212, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	268.708.387,93	Despesa Orçamentária	276.142.052,71
Transferências Financeiras Recebidas	67.097.324,28	Transf. Financeiras Concedidas	67.097.324,28
Recebimentos Extraorçamentários	41.150.365,68	Pagamentos Extraorçamentários	33.724.146,02
Inscrição de RP	13.415.304,60	Pagamento de RP	9.058.872,40
Receita Extraorçamentária	27.735.061,08	Despesa Extraorçamentária	24.665.273,62
Saldo do Período Anterior	18.097.489,86	Saldo para o exercício seguinte	18.090.044,74
TOTAL	395.053.567,75	TOTAL	395.053.567,75

As divergências referente os Ingressos e dispêndios apontados entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado, restaram esclarecidos devido o encaminhamento na defesa final do Demonstrativo de Receitas e Despesas Orçamentários de Dezembro/2014, (docs. 16 e 16 da pasta "AZ" nº 01/10, anexa).

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, presente às fls. 214/215, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	234.204.360,16	Passivo Circulante	20.709.873,07
Ativo Não Circulante	207.862.154,10	Passivo Não Circulante	69.727.651,37
		Patrimônio Líquido	351.628.989,82
TOTAL	442.066.514,26	TOTAL	442.066.514,26

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	441.604.948,52
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	442.066.514,26
Diferença	461.565,74



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$866.495,11, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.331.332,23 (consoante Anexo XVII, fls. 159), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	91.304.019,55
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	90.437.524,44
Diferença	866.495,11

Na defesa final o gestor que “a diferença apontada entre os grupos do ativo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configurado o atributo financeiro, área a conta OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS”, no valor de R\$461.565,74, no sistema informatizado de contabilidade. Quanto a diferença apontada entre os principais grupos do passivo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configuradas as contas relacionadas aos Restos a Pagar Não Processados, na íntegra, com o atributo financeiro. Todavia, quando da elaboração do próximo balanço geral, a atenção será redobrada quanto às configurações devidas, relativos aos atributos contábeis em pauta”. Portanto, permanece **incólume** a irregularidade da matéria.

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa vindo aos autos na defesa final (doc. 18 da pasta “AZ” nº 01/10 anexa), indica a existência de no importe de R\$17.218.559,43, apresentando divergência no valor de R\$1.482.717,59, em relação ao numerário registrado no Balanço Financeiro do exercício que consignou saldo nessa rubrica de R\$18.090.044,74.

Na etapa da defesa, o gestor informa que o termo de Conferência de Caixa foi revisto pela comissão, com a disponibilidade de R\$17.218.559,43 (Doc. 018), equivalente ao saldo inicial do mês de janeiro/2015. Contudo, o documento **não sana** a inconsistência, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 110, de 11.12.14, fl.240, satisfazendo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

É questionada, ainda, a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS no valor de

679

R\$2.282.589,34, e IRRF no importe de **R\$3.154.719,77**, registradas no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 152/159, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art. 158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Na resposta à diligência final o gestor apenas informou que providências estão sendo adotadas pra correção da pendência, de sorte que deverá ser **mantida** a irregularidade anotada pela área técnica.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$535.818,44, o que fica esclarecido na presente defesa final com a composição analítica da conta (doc. 20 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$179.665.935,16. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$196.148.015,47, que corresponde a variação positiva de 9,17%, em relação ao exercício anterior.

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, descumprindo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, em 19 livros, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Informa-se que **não** foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Entretanto foi apresentado um certificado, assinado pela comissão de inventário, informando que o recadastramento geral dos bens do ativo permanente ainda não foi concluído.

Diante dessas informações, verifica-se o **descumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14). O Inventário apresentado totaliza **R\$113.024.108,90**, apuração constante no livro nº 8, todavia, o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de **R\$196.148.015,47**, divergindo em **R\$83.123.906,57**.

Na resposta às diligências, o gestor alega que o recadastramento geral de bens ainda não havia sido concluído, motivo pelo qual foram geradas as divergências. Sustenta ainda que o imobilizado será atualizado quando da próxima Prestação de Contas Anual.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, não foi apresentado **inobservando** o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fl. 106, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$4.353.959,30**, o que representa somente **2,75%** do saldo do anterior de **R\$158.249.637,76** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fls. 224/225.

Na defesa, o gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, porém não juntou nenhum documento comprobatório da informação prestada. Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

PASSIVO CIRCULANTE

Encontra-se às fls. 333/364 da pasta tipo "AZ" nº 01/02, que veio aos autos na resposta à defesa final, a relação dos Restos a Pagar, segundo a regra do previsto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Em contrapartida, o questionamento envolvendo a ausência de comprovação do recolhimento do saldo das contas do ISS e do IRRF, nos valores respectivos de R\$33.041,92 e R\$20.561,62, por se tratarem de receitas orçamentárias do Município segundo as regras dos arts. 156, III e 158, I da Constituição Federal, uma vez que o seu não recolhimento interfere no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, permaneceu incólume, uma vez que o gestor, instado a se manifestar na resposta à diligência final, limitou-se a informar *"que estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar o recolhimento dos saldos das referidas contas de ISS e IRRF,..."*

Demais disso, a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	17.628.479,00
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	17.628.479,00
(-) Consignações e Retenções	6.446.448,35
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.655.654,73
(=) Disponibilidade de Caixa	7.526.375,92
(-) Restos a Pagar do exercício	13.415.304,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	(5.888.928,68)

Impende observar que o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2014 e ainda assumiu a inobservância à norma de regência, por conseguinte, permanece **irresoluta** a questão cientificada pela área técnica.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 228, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$64.091.810,82, havendo no exercício inscrição de R\$8.184.201,95 e baixa no valor de R\$2.548.361,40, remanescendo saldo no montante de R\$69.727.651,37.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2014, registro de Precatórios no montante de R\$152.894,13, contém a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$64.317.004,20, representa **24,92%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$258.124.032,41, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	69.727.651,37
(-) Disponibilidades	(17.957.585,05)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	12.546.937,88
(=) Dívida Consolidada Líquida	64.317.004,20
Receita Corrente Líquida	258.124.032,41
(%) Endividamento	24,92

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fl. 142/143, registra Patrimônio Líquido no valor de R\$280.601.228,31, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$70.960.415,84, evidenciado na DVP, fl. 226/227, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$351.561.644,15, divergente em R\$67.345,67 conforme Balanço Patrimonial/2014, fl.214, no valor de R\$351.628.989,82, a que o gestor atribuiu tratar-se da *“conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, cuja movimentação se fez necessária para ajustes dos saldos do Balanço de 2013”* conforme esclarecido na defesa final (doc. 026 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa).

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **R\$676.040,04**. Todavia, consoante Notas Explicativas, fl. 218, esse valor já fez parte da composição do resultado acumulados de 2013, o que elevou o resultado daquele exercício.

Na defesa final o gestor esclarece que “A conta de ajustes de exercícios anteriores em 31.12.13 possuía saldo equivalente a R\$742.972,07, o qual, durante a execução de 2014, sofreu as seguintes contabilizações:

- 1 – A Débito R\$133.664,79, referente ajuste na conta Bens Moveis da Câmara, para atender ao Ofício nº 082014 de 15.05.14 da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas;
- 2 – A crédito R\$67.345,67, para regularizar contabilização indevida na conta 13º Salário – PMTF;
- 3 – E a Débito R\$612,91, referente a regularização de lançamento de 2013 na conta Salários, remunerações e Benefícios do Exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Dessa forma, resultou a monta de R\$676.040,04, de forma que não é correto afirmar que faz parte na íntegra dos resultados acumulados de 2013.”

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$400.425.792,17, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$329.465.376,33, resultando num superávit de R\$70.960.415,84.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,46%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$73.985.604,59.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de R\$43.497.191,42, representando o comprometimento do percentual de **77,71%**, satisfazendo o comando legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta nos autos das contas, classificador anexo, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$55.973.595,92, foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, foram identificadas despesas no valor de **R\$1.002.166,56** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

O gestor enfrentou a pendência na defesa apresentada, assegurando que restituiu parte do valor questionado à conta específica, inclusive, aduz encaminhar comprovante bancário, apensado aos autos sob o Doc. 30, Entretanto, o supramencionado documento comprobatório não fora localizado neste expediente, mantendo-se o valor a ser devolvido à conta de origem do FUNDEB no importe de **R\$1.002.166,56**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF OU FUNDEB, com recursos municipais.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de R\$30.805.562,05, representando o percentual de **22,98%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde veio aos autos na defesa final (doc.031 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa), satisfazendo a regra prevista no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$7.916.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$7.287.959,29, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de R\$7.287.959,28, cumprindo as determinações constitucionais.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/> acessado em **14/10/15** pelo analista do Controle Externo, restou cientificado que estas informações **não foram** divulgadas, em **desobediência** ao dispositivo supracitado.

Nas suas razões de defesa, o gestor contesta o descumprimento anotado no Pronunciamento Técnico e ainda requisita a esta Relatoria que realize nova visita ao endereço da Prefeitura, considerando que o material se encontra disponível desde a entrada em vigor da norma, contudo, mediante novo acesso aos dados de Receita e Despesa da entidade, consoante solicitação, conclui-se pela inobservância à legislação.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se nos autos, fls. 315/342, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável. Acha-se à fl. 342 a Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento ao conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Ressalte-se que a mencionada declaração foi datada de **30/12/13**, portanto anterior ao exercício de 2014.

Da análise da citada peça, verifica-se que **não foram** apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA

DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$1.132.061,27. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$19.030,90, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Encontra-se às fls. 357/358 dos autos a declaração de bens patrimoniais do gestor, relacionando bens e valores, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências na transferência das receitas de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$103.338,96, considerando ter sido notada a ausência da contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de Dezembro (doc. 037 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa), o que efetivamente foi constatado ficando **descaracterizada** a pendência apontada.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor apenas informou que estava encaminhando os devidos comprovantes, entretanto, não foi identificada a referida documentação no doc. 036 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa.

Deve a Administração Municipal adotar providências com vistas à cobrança dos gravames imputados a diversos agentes políticos, sobretudo os referentes a ressarcimentos, sob pena da omissão do gestor ensejar a aplicação das penalidades previstas na regra de competência.

SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com vistas à adequada instrução processual a relatoria de então, segundo despacho de fl. 572, solicitou a *“realização de inspeção in loco no Município de Teixeira de Freitas, para que seja apurada a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos junto à Empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO & COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, bem como a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, haja vista a possível repercussão dessas despesas no percentual aplicado em Educação. A Relatoria exora ainda, com vistas ao carreamento do maior número possível de elementos probatórios aos autos, que seja solicitado o resultado das investigações já procedidas pela Polícia Federal em torno da questão.”*

Nesse interregno, tramitou na Corte de Contas o Processo TCM nº 72844-14, que trata de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, assacando-lhe o cometimento de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 008/13-FME, tendo como objeto a “contratação de serviços educacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas no montante de R\$4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), tendo contratado o credor KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA”.

Depois de adequada instrução processual, o Termo de Ocorrência foi submetido à apreciação do TCM na sessão plenária de 29.11.18, sob a competente relatoria do Conselheiro Mário Negromonte, que, ao albergar as investigações realizadas na inspeção solicitada pelo Relator, na oportunidade,

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

registrou no decisório a conclusão do relatório de inspeção (fls. 2.793 a 2.819), nos seguintes termos:

"Pelo exposto, face aos trabalhos e apontamentos realizados, à luz dos documentos colhidos que fazem parte integrante deste relatório e encontram-se apensados ao processo, diante dos resultados das vistorias e entrevistas realizadas e, após as verificações pertinentes, juntamente com os LAUDOS Nº 318/2015 e 1140/2015 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (fls. 918 a 940 – Volume III e fls. 2586 a 2600 – Volume IX), pode-se afirmar que a discrepância entre **OS PREÇOS PRATICADOS E OS DE MERCADO (GRIFO NOSSO)**, montam o valor de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que é a diferença entre o valor total bruto pago à Empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda., de R\$2.405.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais), e o custo estimado dos serviços efetivamente prestados pela empresa, de R\$509.427,48 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)."

Registre-se que o Decisório prolatado nos autos do Termo de Ocorrência foi desfavorável ao gestor, cujo voto emitido teve a seguinte redação:

"Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 72844-14, lavrado contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e se imputa, com respaldo na alínea "c", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Determina-se, por fim, com respaldo na alínea "d", do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a **promoção de representação ao Ministério Público Estadual**, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal (is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s)."

Assim sendo, considerando que os fatos articulados, apurados e julgados no Processo TCM nº 72844-14 revelaram irregularidades de singular gravidade, notadamente por ter havido desembolso de significativo numerário sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda, a revelar um superfaturamento/sobrepreço, um prejuízo ao Município de Teixeira de Freitas, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, da ordem de R\$1.895.572,52, circunstância que, lamentavelmente, **macula o mérito das contas**

referenciadas, não estando o gestor, por via de consequência, apto a receber quitação de sua responsabilidade.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 15ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – Exercício 2014, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes: sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;

AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Apontou a Cientificação Anual a ausência do Processo Licitatório nas contratações diretas, relativas aos credores: Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda, MM Distribuidora de Alimentos, VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Vibra's Som sonorização Ltda, Helsias dos Santos Nunes, Muniz Soares & Tavares, Vida Nova Turismo Ltda. O relatório observa que tais aquisições não atendem às fundamentações legais para contratação direta por Inexigibilidade, bem como Dispensa de Licitação, o que está a ocorrer nos casos em pauta.

Na oportunidade da defesa, o gestor argumenta que a contratação relativa às empresas **MM Distribuidora de Alimentos** e **Helsias dos Santos Nunes** ocorreram por Dispensa por meio de processo licitatório fracassado. Aduz também que o ajuste realizado com a empresa **Vibra's Som Sonorização Ltda** fundamentou-se em dispensa emergencial, com alicerce no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93. Sustenta ainda que a **Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda** trata-se de empresa especializada, exclusiva na região. Contudo, não disponibiliza documentos comprobatórios dessas informações, inviabilizando a regularização do item. Em contrapartida, quanto aos credores **VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Muniz Soares & Tavares e Vida Nova Turismo Ltda**, o gestor ficou-se inerte, mantendo-se inalterado o achado pontuado.

Por sua vez, sinaliza o relatório anual que os referenciados apontamentos relativos aos credores: FEC - FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO A UFF, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIAL MUNICIPAL, BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA foram objeto de Termo de Ocorrência, lavrado pela Regional.

Em outro giro, a análise do controle externo notificou também as ausências do envio à Inspeção das licitações Pregões Presenciais nºs PP002/2014-FME (R\$225.600,00); PP029/2014-PMTF (R\$1.105.624,50) e PP010/2014-FME (R\$683.503,00), registradas no SIGA.

Na diligência final, o gestor encaminhou, apensados aos autos (Docs. 003, 017 e 018), os referenciados Pregões Presenciais, dados como ausentes, saneando satisfatoriamente a pendência.

Pelo que foi aqui exposto, constata-se que os serviços adquiridos mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação não atendem à

fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os serviços ajustados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o permissivo legal sorte a indicar que tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área. Não restou comprovada também a existência de Processo Licitatório fracassado, a ensejar a realização da Dispensa de Licitação, conforme mencionado na defesa, bem como a situação emergencial, requisito essencial à fundamentação no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, na situação em que se encontram os processos de contratação direta (Inexigibilidades e dispensas), realizados através dos credores FEC- Fundação Euclides da Cunha de Apoio a UFF (R\$150.000,00); Associação Transparência Municipal (R\$80.520,00); Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda-ME (R\$119.538,00); VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda (R\$13468,42).; MM Distribuidora de Alimentos – ME (R\$475.926,71); Vibra's Som Sonorização Ltda ME (R\$10.000,00); Helsias dos Santos Nunes (R\$469.605,18); Muniz Soares & Tavares (R\$203.093,00) e Vida Nova Turismo Ltda (R\$173.000,00), no total de **R\$1.695.151,31, contaminam o mérito das contas em apreço**, porquanto revelam a ausência de realização da licitação, em evidente descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93.

ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

Em relação à notificação sobre "*admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público*" (Achado 812), dos meses de julho a dezembro/14, no valor total de R\$342.400,75, o gestor alega que a admissão dos servidores foi procedida com base no Estatuto do Servidor Público de Teixeira de Freitas-BA, Lei Municipal nº 238/99 (Doc. 015), que autoriza a contratação em caráter emergencial e temporário.

Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de certame seletivo, conforme regra explícita no art. 37, II, da Carta Magna, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8745/93, para os casos de contratação temporária, o que lamentavelmente não se verificou no caso concreto, permanecendo **inalterada** a questão, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao gestor.

QUESTIONAMOS A ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DA DESPESA

Remanesce da análise das Prestações de Contas Mensais o questionamento relativo à economicidade e razoabilidade das despesas realizadas com combustíveis, locação de veículos para transporte escolar, peças para veículos, limpeza pública, diárias, gêneros alimentícios, materiais de expediente, de construção, de limpeza, esportivos, festejos, telefonia, publicidade, passagens e refeições.

Não obstante a gravidade do achado, tem-se que o Relatório Anual, na forma disponibilizada, não traz parâmetros e/ou elementos suficientes que permitam concluir, nesses autos, pela procedência da desconformidade. Vale dizer, para que uma despesa seja considerada irrazoável, a área técnica deve apontar os fundamentos que motivaram tal conclusão, a exemplo de um comparativo com

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercícios anteriores, um confronto com a real demanda do Município ou por meio de comparativo dos valores gastos com aqueles praticados no mercado. Isto posto, fica **desconstituído** o apontamento.

CONTRATO NÃO ENCAMINHADO PARA O TCM

Ocorrência assinalada nos meses de janeiro, fevereiro, maio e dezembro. Em sede de defesa foram carreados aos autos as aludidas peças (Docs. 001, 005 e 019), todavia, cumpre pontuar que restou pendente a entrega do contrato nº 429/2014FMS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS

Notificação pertencente a processos de pagamento adimplidos nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, no importe total de R\$3.550.669,89, sem que o gestor tenha enfrentado e descaracterizado a pendência.

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA

Quanto às desconformidades na classificação das despesas, a área técnica destacou os processos de pagamento relativos a Subvenções Sociais, ora contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, detectados nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro. Na oportunidade da defesa, o gestor foi omissivo quanto a este fato, de sorte que permanece **violada** a regra de competência.

SERVIÇO CONTRATADO NÃO ATENDE À FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No tocante às Inexigibilidades nºs 031A/2014, 080/2014, 090/2014 e 097/2014, todas para serviços laboratoriais, é oportuno pontuar que os serviços contratados não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal. Ainda que prestado na área indicada, tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que os serviços reerenciados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações, mantendo-se a irregularidade.

Em sua peça defensiva, o gestor argumentou que, em verdade, as inexigibilidades descritas neste achado decorreram de um processo de credenciamento, devidamente fundamentado no art. 25 da Lei 8666/93. Ressalta ainda a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 104/1995, na qual constata que o sistema de credenciamento poderá ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8666/93.

Analisada a questão, impende concluir que as escusas do gestor não merecem prosperar, uma vez que não foram encaminhados os processos para análise e averiguação dos argumentos apresentados.

AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DESTINO DOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

Na defesa final, o gestor logrou **descaracterizar** a pendência relacionada pela inspetoria sobre a falta da indicação do destino dos materiais adquiridos, constante nos processos de pagamento n^{os} 2998, 3005 e 3006, no total de R\$52.089,20, mediante encaminhamento da comprovação, apensada ao expediente sob o doc. 09.

DESPESA COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, no mês de março/2014, referentes ao processo de pagamento n^o 915, no valor de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo os valores referentes a juros de mora de mesmo valor, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências. Assim sendo, deverá o Prefeito indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM N^o 1282/09.**CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de n^o 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%;**
- **Ausência de processo licitatório para contratação de serviços, no valor total de R\$1.695.151,31, em desobediência à Lei Federal n^o 8.666/93;**
- **Realização de despesas expressivas, apuradas e julgadas nos autos do Processo TCM n^o 72844-14, sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA, a revelar um superfaturamento/sobrepreço da ordem de R\$1.895.572,52 (Um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pagos nos exercícios de 2013 e 2014.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- Execução orçamentária apresentando significativo déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Avaliação insuficiente da transparência;
- Inconsistências na instrução de processos de pagamento, dado que não fora apresentado um contrato para prestação de serviços, comprovação de regularidade no INSS e FGTS, classificação irregular da despesa e irregularidades em procedimentos licitatórios, desconsiderando as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Processo TCM nº **09224-15**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao Prefeito, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da multicitada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a atual Administração Municipal ser notificada para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de **R\$1.002.166,56** (um milhão, dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Cientificar a atual Administração Municipal para, com a maior brevidade possível, adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação dos créditos descritos no Pronunciamento Técnico (multas e ressarcimentos), inclusive a judicial se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2019.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS

Gestor: João Bosco Bittencourt

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS**DOCUMENTAÇÃO**

Cuida o Processo TCM nº 09224-15 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. JOÃO BOSCO BITTENCOURT, que assumiu a Chefia do Executivo em 1º.01.2013, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 01 (fl. 05) dos autos da Câmara, foi enviada à Corte tempestivamente com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Antes de adentrar ao mérito das contas em apreço, é conveniente deixar consignado que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Bittencourt, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2013	Cons. Fernando Vita	RE	38.065,00

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 366/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 22.10.2015 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa às fls. 540 a 570, acompanhado de 10 pastas tipo "AZ".

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei Municipal nº 685, de 24.12.13, caderno anexo, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. A comprovação da publicidade veio aos autos na defesa final (doc. 001 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), em cumprimento com o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2014, através da Lei Municipal de nº 662, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 11.09.13 (doc. 002 da pasta tipo "AZ" nº 01/10), observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 686, de 24.12.13, classificador anexo, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de **R\$286.246.000,01**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$200.033.109,20 e R\$86.212.890,81, respectivamente, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 13.01.2014, na forma do previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

No seu artigo 7º autorizou suplementações orçamentárias aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos e fontes a seguir relacionadas:

- I – **25%** (vinte e cinco por cento) decorrente de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em Balanço Patrimonial;
- II – **25%** (vinte e cinco por cento) do excesso de arrecadação em bases constantes no valor apurado e na forma estabelecida no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – **25%** (vinte e cinco por cento) por anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2014 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram devidamente consolidadas.

CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO/2014 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2014

Os saldos dos grupos contábeis constantes no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/14, encaminhado na defesa final (doc. 06 da pasta tipo “AZ” 02/09 anexa) apresentam valores correspondentes com consignados no Balanço Patrimoniais – Anexo XIV (fl. 214/215), conforme relacionados a seguir.

GRUPOS	DCR – DEZ/2014	ANEXO 14/2014	DIFERENÇAS
Ativo Circulante	234.466.120,07	234.204.360,16	261.759,91
Ativo Não Circulante	203.517.866,10	207.862.154,10	-4.344.288,00
Passivo Circulante	20.625.830,09	20.709.873,07	-74.042,98
Passivo Não Circulante	62.040.026,76	69.727.651,37	-7.687.624,61
Patrimônio Líquido	353.606.909,45	351.628.989,82	1.977.919,63

Na defesa final o gestor esclarece que “os saldos dos grupos contábeis no demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2014 gerado pelo SIGA apresentam inconsistências, devendo se reportar ao DCR físico, ou seja, emitido pelo sistema informatizado de contabilidade, coincidindo com o Balanço Patrimonial de 2014, conforme destaques aos grupos apontados”. Portanto, alerta-se ao gestor para proceder a atualização contábil, registrada no sistema SIGA.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, fls. 210/211, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de R\$286.246.000,01, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de R\$268.708.387,93, representando apenas **93,87%** do previsto. Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de R\$276.142.052,71, correspondente a **94,80%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$7.433.664,78**.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2014, salientando a não realização de receitas decorrente de convênios não repassados pelo Governo Federal e a diminuição de transferências constitucionais, cabe constatar que este **não possui o condão** de alterar o resultado do exercício.

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em descumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Registra-se consoante o Anexo XVII de 2013, fl. 506, houve saldo de Restos a pagar de exercício anterior processado de R\$12.251.561,62, o Balanço Financeiro/2014 informa pagamento de R\$9.058.872,40, dessa forma remanescendo o saldo de R\$3.192.689,22.

Ademais, O RP não processado de exercícios anteriores registrava saldo de R\$462.965,51, consoante o anexo XVII, fl.159, não havendo baixa em 2014, permanecendo o mesmo valor.

Na oportunidade da defesa, o gestor disponibiliza, em apenso aos autos sob o Doc. 15 os Anexos I e II do Balanço Orçamentário, sanando a irregularidade.

BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, fls. 212, apresentou no exercício financeiro em exame os valores a seguir discriminados:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	268.708.387,93	Despesa Orçamentária	276.142.052,71
Transferências Financeiras Recebidas	67.097.324,28	Transf. Financeiras Concedidas	67.097.324,28
Recebimentos Extraorçamentários	41.150.365,68	Pagamentos Extraorçamentários	33.724.146,02
Inscrição de RP	13.415.304,60	Pagamento de RP	9.058.872,40
Receita Extraorçamentária	27.735.061,08	Despesa Extraorçamentária	24.665.273,62
Saldo do Período Anterior	18.097.489,86	Saldo para o exercício seguinte	18.090.044,74
TOTAL	395.053.567,75	TOTAL	395.053.567,75

As divergências referente os Ingressos e dispêndios apontados entre o Balanço Financeiro e o Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado, restaram esclarecidos devido o encaminhamento na defesa final do Demonstrativo de Receitas e Despesas Orçamentários de Dezembro/2014, (docs. 16 e 16 da pasta "AZ" nº 01/10, anexa).

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício em exame, presente às fls. 214/215, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	234.204.360,16	Passivo Circulante	20.709.873,07
Ativo Não Circulante	207.862.154,10	Passivo Não Circulante	69.727.651,37
		Patrimônio Líquido	351.628.989,82
TOTAL	442.066.514,26	TOTAL	442.066.514,26

Da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	441.604.948,52
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	442.066.514,26
Diferença	461.565,74

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$866.495,11, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$1.331.332,23 (consoante Anexo XVII, fls. 159), evidenciando inconsistência na peça contábil.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	91.304.019,55
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	90.437.524,44
Diferença	866.495,11

Na defesa final o gestor que “a diferença apontada entre os grupos do ativo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configurado o atributo financeiro, área a conta OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS”, no valor de R\$461.565,74, no sistema informatizado de contabilidade. Quanto a diferença apontada entre os principais grupos do passivo (financeiro e permanente versus circulante e não circulante) decorreu de não restar configuradas as contas relacionadas aos Restos a Pagar Não Processados, na íntegra, com o atributo financeiro. Todavia, quando da elaboração do próximo balanço geral, a atenção será redobrada quanto às configurações devidas, relativos aos atributos contábeis em pauta”. Portanto, permanece **incólume** a irregularidade da matéria.

TERMO DE CONFERÊNCIA DE CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa vindo aos autos na defesa final (doc. 18 da pasta “AZ” nº 01/10 anexa), indica a existência de no importe de R\$17.218.559,43, apresentando divergência no valor de R\$1.482.717,59, em relação ao numerário registrado no Balanço Financeiro do exercício que consignou saldo nessa rubrica de R\$18.090.044,74.

Na etapa da defesa, o gestor informa que o termo de Conferência de Caixa foi revisto pela comissão, com a disponibilidade de R\$17.218.559,43 (Doc. 018), equivalente ao saldo inicial do mês de janeiro/2015. Contudo, o documento **não sana** a inconsistência, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 110, de 11.12.14, fl.240, satisfazendo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

CRÉDITOS A RECEBER

Verifica-se que a entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

É questionada, ainda, a ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS no valor de **R\$2.282.589,34**, e IRRF no importe de **R\$3.154.719,77**, registradas no Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 152/159, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Na resposta à diligência final o gestor apenas informou que providências estão sendo adotadas pra correção da pendência, de sorte que deverá ser **mantida** a irregularidade anotada pela área técnica.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$535.818,44, o que fica esclarecido na presente defesa final com a composição analítica da conta (doc. 20 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

IMOBILIZADO

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$179.665.935,16. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$196.148.015,47, que corresponde a variação positiva de 9,17%, em relação ao exercício anterior.

Não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, descumprindo o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, em 19 livros, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos. Informa-se que **não** foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Entretanto foi apresentado um certificado,

assinado pela comissão de inventário, informando que o recadastramento geral dos bens do ativo permanente ainda não foi concluído.

Diante dessas informações, verifica-se o **descumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14). O Inventário apresentado totaliza **R\$113.024.108,90**, apuração constante no livro nº 8, todavia, o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de **R\$196.148.015,47**, divergindo em **R\$83.123.906,57**.

Na resposta às diligências, o gestor alega que o recadastramento geral de bens ainda não havia sido concluído, motivo pelo qual foram geradas as divergências. Sustenta ainda que o imobilizado será atualizado quando da próxima Prestação de Contas Anual.

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014, que a Entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Adverte-se à Administração da Entidade, que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

DÍVIDA ATIVA

O Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, não foi apresentado **inobservando** o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fl. 106, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$4.353.959,30**, o que representa somente **2,75%** do saldo do anterior de **R\$158.249.637,76** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fls. 224/225.

Na defesa, o gestor limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, porém não juntou nenhum documento comprobatório da informação prestada. Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

PASSIVO CIRCULANTE

Encontra-se às fls. 333/364 da pasta tipo "AZ" nº 01/02, que veio aos autos na resposta à defesa final, a relação dos Restos a Pagar, segundo a regra do

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, fls. 228, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$64.091.810,82, havendo no exercício inscrição de R\$8.184.201,95 e baixa no valor de R\$2.548.361,40, restando saldo no montante de R\$69.727.651,37.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica-se, conforme Balanço Patrimonial/2014, registro de Precatórios no montante de R\$152.894,13, contém a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, com o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução nº 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de R\$64.317.004,20, representa **24,92%** da Receita Corrente Líquida no importe de R\$258.124.032,41, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	69.727.651,37
(-) Disponibilidades	(17.957.585,05)
(-) Haveres Financeiros	(0,00)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	12.546.937,88
(=) Dívida Consolidada Líquida	64.317.004,20
Receita Corrente Líquida	258.124.032,41
(%) Endividamento	24,92

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, fl. 142/143, registra Patrimônio Líquido no valor de R\$280.601.228,31, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$70.960.415,84, evidenciado na DVP, fl. 226/227, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$351.561.644,15, divergente em R\$67.345,67 conforme Balanço Patrimonial/2014, fl.214, no valor de R\$351.628.989,82, a que o gestor atribuiu tratar-se da "conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, cuja movimentação se fez necessária para ajustes dos saldos do Balanço de 2013" conforme esclarecido na defesa final (doc. 026 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa).

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", no montante de **R\$676.040,04**. Todavia, consoante Notas

previsto no item 29, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Em contrapartida, o questionamento envolvendo a ausência de comprovação do recolhimento do saldo das contas do ISS e do IRRF, nos valores respectivos de R\$33.041,92 e R\$20.561,62, por se tratarem de receitas orçamentárias do Município segundo as regras dos arts. 156, III e 158, I da Constituição Federal, uma vez que o seu não recolhimento interfere no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, permaneceu incólume, uma vez que o gestor, instado a se manifestar na resposta à diligência final, limitou-se a informar *“que estão sendo tomadas as devidas providências no sentido de efetuar o recolhimento dos saldos das referidas contas de ISS e IRRF,...”*

Demais disso, a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR / DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	17.628.479,00
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	17.628.479,00
(-) Consignações e Retenções	6.446.448,35
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	3.655.654,73
(=) Disponibilidade de Caixa	7.526.375,92
(-) Restos a Pagar do exercício	13.415.304,60
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Saldo	(5.888.928,68)

Impende observar que o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2014 e ainda assumiu a inobservância à norma de regência, por conseguinte, permanece **irresoluta** a questão cientificada pela área técnica.

Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

Explicativas, fl. 218, esse valor já fez parte da composição do resultado acumulados de 2013, o que elevou o resultado daquele exercício.

Na defesa final o gestor esclarece que “A conta de ajustes de exercícios anteriores em 31.12.13 possuía saldo equivalente a R\$742.972,07, o qual, durante a execução de 2014, sofreu as seguintes contabilizações:

1 – A Débito R\$133.664,79, referente ajuste na conta Bens Moveis da Câmara, para atender ao Ofício nº 082014 de 15.05.14 da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas;

2 – A crédito R\$67.345,67, para regularizar contabilização indevida na conta 13º Salário – PMTF;

3 – E a Débito R\$612,91, referente a regularização de lançamento de 2013 na conta Salários, remunerações e Benefícios do Exercício.

Dessa forma, resultou a monta de R\$676.040,04, de forma que não é correto afirmar que faz parte na íntegra dos resultados acumulados de 2013.”

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

De acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme Pronunciamento Técnico, a Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, apontou Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) no valor de R\$400.425.792,17, e Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) na quantia de R\$329.465.376,33, resultando num superávit de R\$70.960.415,84.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,46%**, resultando no comprometimento da quantia de R\$73.985.604,59.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de R\$43.497.191,42, representando o comprometimento do percentual de 77,71%, satisfazendo o comando legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Consta nos autos das contas, classificador anexo, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, satisfazendo a regra do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$55.973.595,92, foram aplicados no exercício em exame e estão dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, foram identificadas despesas no valor de **R\$1.002.166,56** pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

O gestor enfrentou a pendência na defesa apresentada, assegurando que restituiu parte do valor questionado à conta específica, inclusive, aduz encaminhar comprovante bancário, apensado aos autos sob o Doc. 30, Entretanto, o supramencionado documento comprobatório não fora localizado neste expediente, mantendo-se o valor a ser devolvido à conta de origem do FUNDEB no importe de **R\$1.002.166,56**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não existem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF OU FUNDEB, com recursos municipais.

DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de

R\$30.805.562,05, representando o percentual de **22,98%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde veio aos autos na defesa final (doc.031 da pasta tipo "AZ" 04/10 anexa), satisfazendo a regra prevista no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de R\$7.916.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$7.287.959,29, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de R\$7.287.959,28, cumprindo as determinações constitucionais.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal através da Lei de nº 627/2012, (fls. 14/15), fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$20.000,00; para o Vice o importe de R\$12.500,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$10.000,00.

Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos. O Prefeito recebeu no exercício financeiro o montante de R\$240.000,00; o Vice-Prefeito, o importe de R\$150.000,00, em sintonia com o mandamento legal.

No Pronunciamento Técnico no tocante aos Secretários Municipais, conforme Folhas de Pagamento (janeiro a dezembro), mediante planilha encaminhada pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, foram pagos R\$1.548.666,64, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$170.291.046,74 correspondeu a **65,97%** da Receita Corrente Líquida de R\$258.124.032,41, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão do cômputo do índice de pessoal das despesas referentes aos Termos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Parceria celebrados com o SISAT – Sistema Sustentável de Apoio Técnico e EGERTES – Entidade Geradora de Emprego e Renda.

Examinado o argumento e documentação acostada aos autos, cumpre definir que os processos de pagamento referentes aos Termos de Parceria devem ser enquadrados como despesas de pessoal, uma vez que denotam a utilização de mão de obra terceirizada para suprimento de postos de trabalho existentes no quadro de pessoal da entidade. Isto posto, restam mantidas as glosas efetuadas pela Regional.

Noutra banda, em se tratando do índice de pessoal consignado no Pronunciamento Técnico, esta Corte de Cortas, recentemente, homologou nova Instrução TCM nº 03/2018, que milita em favor do recorrente, portanto, procedeu-se ao reexame das despesas efetivadas com pessoal, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Procedida análise, impende concluir que parte desses dispêndios foi efetuada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal, dispêndios até o 3º quadrimestre, relativos aos programas especificados na referenciada instrução, pagos através das fontes 14 e 29, totalizando R\$27.593.609,36.

Em sede de reconsideração, o gestor logrou êxito na retirada dos processos relativos a encargos sociais, no valor de R\$579.055,69, pagos com recursos vinculados, aparados pela Instrução TCM nº 03/2018. Isto posto, o total a ser retirado, referente às despesas vinculadas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, passa a ser R\$28.172.665,05.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites, no valor de **R\$28.172.665,05** que, uma vez deduzido de R\$170.291.046,74, revela o montante de **R\$142.045.484,09**, representando o percentual de **55,02%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$258.124.032,41**, portanto acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013 e 2014 demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual acima do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	61,38
2013	80,77	69,07	65,26
2014	65,04	67,32	55,02*

*Alterado após defesa/reconsideração.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

A Prefeitura no 3º quadrimestre de 2012 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF ao ter aplicado 61,38% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2014.

Cumpra salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 65,04%, 67,32% e 55,02%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2014 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a **repercutir negativamente no mérito das contas**.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

Por conseguinte, deve o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, além da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sem prejuízo das providências constantes nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PUBLICIDADE

Aponta o Pronunciamento Técnico que constam nos autos, classificador anexo, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres e do 1º e 2º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, todavia não se identifica o 6º bimestre do RREO e o 3º quadrimestre do RGF, também verifica-se que o 5º bimestre do RREO foi publicado fora do prazo legal. Desse modo, não foi observado o disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em sede de defesa, o gestor alega encaminhar as referidas peças, carreadas aos autos sob o doc. 34, todavia, compulsando a documentação anexa, cumpre constatar que não restou comprovada a publicação dos relatórios notificada pela área técnica, resultando na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no inciso IV, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 e ainda ensejando a aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal, em até 30% dos vencimentos anuais do Prefeito.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em cumprimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se o encaminhamento à Corte de Contas de cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2014 e fevereiro de 2015, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme publicações contidas às fls. fls. 271/273, 284/285 e 302/303, **satisfazendo** a norma de regência.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura, <http://www.teixeiradefreitas.ba.gov.br/> acessado em 14/10/15 pelo analista do Controle Externo, restou cientificado que estas informações **não foram** divulgadas, em **desobediência** ao dispositivo supracitado.

Nas suas razões de defesa, o gestor contesta o descumprimento anotado no Pronunciamento Técnico e ainda requisita a esta Relatoria que realize nova visita ao endereço da Prefeitura, considerando que o material se encontra disponível desde a entrada em vigor da norma, contudo, mediante novo acesso aos dados de Receita e Despesa da entidade, consoante solicitação, conclui-se pela inobservância à legislação.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Encontra-se nos autos, fls. 315/342, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável. Acha-se à fl. 342 a Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento ao conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Ressalte-se que a mencionada declaração foi datada de 30/12/13, portanto anterior ao exercício de 2014.

Da análise da citada peça, verifica-se que **não foram** apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade.

RESOLUÇÕES DO TCM/BA**DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$1.132.061,27. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$19.030,90, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

DECLARAÇÃO DE BENS

Encontra-se às fls. 357/358 dos autos a declaração de bens patrimoniais do gestor, relacionando bens e valores, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergências na transferência das receitas de ICMS – Desoneração das Exportações (Lei Complementar nº 87/96) no valor de R\$103.338,96, considerando ter sido notada a ausência da contabilização. O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido contabilizado no item de receita nº 17.21.36.00.00, conforme pode ser verificado no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de Dezembro (doc. 037 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa), o que efetivamente foi constatado ficando **descaracterizada** a pendência apontada.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor apenas informou que estava encaminhando os devidos comprovantes, entretanto, não foi identificada a referida documentação no doc. 036 da pasta tipo “AZ” 04/10 anexa.

Deve a Administração Municipal adotar providências com vistas à cobrança dos gravames imputados a diversos agentes políticos, sobretudo os referentes a ressarcimentos, sob pena da omissão do gestor ensejar a aplicação das penalidades previstas na regra de competência.

SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com vistas à adequada instrução processual a relatoria de então, segundo despacho de fl. 572, solicitou a *“realização de inspeção in loco no Município de Teixeira de Freitas, para que seja apurada a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos junto à Empresa KTECH KEY TECHNOLOGY GESTÃO & COMÉRCIO DE SOFTWARE LTDA, bem como a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado, haja vista a possível repercussão dessas*

despesas no percentual aplicado em Educação. A Relatoria exora ainda, com vistas ao carreamento do maior número possível de elementos probatórios aos autos, que seja solicitado o resultado das investigações já procedidas pela Polícia Federal em torno da questão.”

Nesse interregno, tramitou na Corte de Contas o Processo TCM nº 72844-14, que trata de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo) contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, assacando-lhe o cometimento de irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 008/13-FME, tendo como objeto a “contratação de serviços educacionais de tecnologia da informação técnico-administrativa e pedagógica com capacitação presencial continuada de professores, aquisição e atualização de licenças de direito de uso de sistemas no montante de R\$4.440.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), tendo contratado o credor KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA”.

Depois de adequada instrução processual, o Termo de Ocorrência foi submetido à apreciação do TCM na sessão plenária de 29.11.18, sob a competente relatoria do Conselheiro Mário Negromonte, que, ao albergar as investigações realizadas na inspeção solicitada pelo Relator, na oportunidade, registrou no decisório a conclusão do relatório de inspeção (fls. 2.793 a 2.819), nos seguintes termos:

“Pelo exposto, face aos trabalhos e apontamentos realizados, à luz dos documentos colhidos que fazem parte integrante deste relatório e encontram-se apensados ao processo, diante dos resultados das vistorias e entrevistas realizadas e, após as verificações pertinentes, juntamente com os LAUDOS Nº 318/2015 e 1140/2015 do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (fls. 918 a 940 – Volume III e fls. 2586 a 2600 – Volume IX), pode-se afirmar que a discrepância entre **OS PREÇOS PRATICADOS E OS DE MERCADO (GRIFO NOSSO)**, montam o valor de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), que é a diferença entre o valor total bruto pago à Empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda., de R\$2.405.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil reais), e o custo estimado dos serviços efetivamente prestados pela empresa, de R\$509.427,48 (quinhentos e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).”

Registre-se que o Decisório prolatado nos autos do Termo de Ocorrência foi desfavorável ao gestor, cujo voto emitido teve a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 72844-14,

lavrado contra o Sr. João Bosco Bittencourt, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, no exercício financeiro de 2013, a quem se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), e se imputa, com respaldo na alínea "c", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$1.895.572,52 (hum milhão, oitocentos e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Determina-se, por fim, com respaldo na alínea "d", do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ilícito(s) penal (is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometido(s)."

Assim sendo, considerando que os fatos articulados, apurados e julgados no Processo TCM nº 72844-14 revelaram irregularidades de singular gravidade, notadamente por ter havido desembolso de significativo numerário sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH – KEY Technology Gestão e Comércio de Software Ltda, a revelar um superfaturamento/sobrepreço, um prejuízo ao Município de Teixeira de Freitas, nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, da ordem de R\$1.895.572,52, circunstância que, lamentavelmente, **macula o mérito das contas referenciadas**, não estando o gestor, por via de consequência, apto a receber quitação de sua responsabilidade.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 15ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – Exercício 2014, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes: sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;

AUSÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Apontou a Cientificação Anual a ausência do Processo Licitatório nas contratações diretas, relativas aos credores: Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda, MM Distribuidora de Alimentos, VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Vibra's Som sonorização Ltda, Helsias dos Santos Nunes, Muniz Soares & Tavares, Vida Nova Turismo Ltda. O relatório observa que tais aquisições não atendem às fundamentações legais para contratação direta por inexigibilidade, bem como Dispensa de Licitação, o que está a ocorrer nos casos em pauta.

Na oportunidade da defesa, o gestor argumenta que a contratação relativa às empresas **MM Distribuidora de Alimentos** e **Helsias dos Santos Nunes** ocorreram por Dispensa por meio de processo licitatório fracassado. Aduz também que o ajuste realizado com a empresa **Vibra's Som Sonorização**

Ltda fundamentou-se em dispensa emergencial, com alicerce no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93. Sustenta ainda que a **Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda** trata-se de empresa especializada, exclusiva na região. Contudo, não disponibiliza documentos comprobatórios dessas informações, inviabilizando a regularização do item. Em contrapartida, quanto aos credores **VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda, Muniz Soares & Tavares e Vida Nova Turismo Ltda**, o gestor quedou-se inerte, mantendo-se inalterado o achado pontuado.

Por sua vez, sinaliza o relatório anual que os referenciados apontamentos relativos aos credores: FEC - FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO A UFF, ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIAL MUNICIPAL, BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA foram objeto de Termo de Ocorrência, lavrado pela Regional.

Em outro giro, a análise do controle externo notificou também as ausências do envio à Inspeção das licitações Pregões Presenciais nºs PP002/2014-FME (R\$225.600,00); PP029/2014-PMTF (R\$1.105.624,50) e PP010/2014-FME (R\$683.503,00), registradas no SIGA.

Na diligência final, o gestor encaminhou, apensados aos autos (Docs. 003, 017 e 018), os referenciados Pregões Presenciais, dados como ausentes, saneando satisfatoriamente a pendência.

Pelo que foi aqui exposto, constata-se que os serviços adquiridos mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que os serviços ajustados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o permissivo legal sorte a indicar que tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área. Não restou comprovada também a existência de Processo Licitatório fracassado, a ensejar a realização da Dispensa de Licitação, conforme mencionado na defesa, bem como a situação emergencial, requisito essencial à fundamentação no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, na situação em que se encontram os processos de contratação direta (Inexigibilidades e dispensas), realizados através dos credores FEC- Fundação Euclides da Cunha de Apoio a UFF (R\$150.000,00); Associação Transparência Municipal (R\$80.520,00); Evidence Equipamentos de Ginástica Ltda-ME (R\$119.538,00); VW Laboratório de Análises Clínicas Ltda (R\$13468,42).; MM Distribuidora de Alimentos – ME (R\$475.926,71); Vibra's Som Sonorização Ltda ME (R\$10.000,00); Helsias dos Santos Nunes (R\$469.605,18); Muniz Soares & Tavares (R\$203.093,00) e Vida Nova Turismo Ltda (R\$173.000,00), no total de **R\$1.695.151,31, contaminam o mérito das contas em apreço**, porquanto revelam a ausência de realização da licitação, em evidente descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93.

ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

Em relação à notificação sobre "admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público" (Achado 812), dos meses de julho a dezembro/14, no

valor total de R\$342.400,75, o gestor alega que a admissão dos servidores foi procedida com base no Estatuto do Servidor Público de Teixeira de Freitas-BA, Lei Municipal nº 238/99 (Doc. 015), que autoriza a contratação em caráter emergencial e temporário.

Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de certame seletivo, conforme regra explícita no art. 37, II, da Carta Magna, bem como no art. 3º da Lei Federal nº 8745/93, para os casos de contratação temporária, o que lamentavelmente não se verificou no caso concreto, permanecendo **inalterada** a questão, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao gestor.

QUESTIONAMOS A ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DA DESPESA

Remanesce da análise das Prestações de Contas Mensais o questionamento relativo à economicidade e razoabilidade das despesas realizadas com combustíveis, locação de veículos para transporte escolar, peças para veículos, limpeza pública, diárias, gêneros alimentícios, materiais de expediente, de construção, de limpeza, esportivos, festejos, telefonia, publicidade, passagens e refeições.

Não obstante a gravidade do achado, tem-se que o Relatório Anual, na forma disponibilizada, não traz parâmetros e/ou elementos suficientes que permitam concluir, nesses autos, pela procedência da desconformidade. Vale dizer, para que uma despesa seja considerada irrazoável, a área técnica deve apontar os fundamentos que motivaram tal conclusão, a exemplo de um comparativo com exercícios anteriores, um confronto com a real demanda do Município ou por meio de comparativo dos valores gastos com aqueles praticados no mercado. Isto posto, fica **desconstituído** o apontamento.

CONTRATO NÃO ENCAMINHADO PARA O TCM

Ocorrência assinalada nos meses de janeiro, fevereiro, maio e dezembro. Em sede de defesa foram carreados aos autos as aludidas peças (Docs. 001, 005 e 019), todavia, cumpre pontuar que restou pendente a entrega do contrato nº 429/2014FMS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSS E FGTS

Notificação pertencente a processos de pagamento adimplidos nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, no importe total de R\$3.550.669,89, sem que o gestor tenha enfrentado e descaracterizado a pendência.

CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA

Quanto às desconformidades na classificação das despesas, a área técnica destacou os processos de pagamento relativos a Subvenções Sociais, ora contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, detectados nos meses de maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro. Na oportunidade da defesa, o gestor foi omisso quanto a este fato, de sorte que permanece **violada** a regra de competência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SERVIÇO CONTRATADO NÃO ATENDE À FUNDAMENTAÇÃO DESCRITA NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

No tocante às Inexigibilidades nºs 031A/2014, 080/2014, 090/2014 e 097/2014, todas para serviços laboratoriais, é oportuno pontuar que os serviços contratados não atendem à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, vez que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal. Ainda que prestado na área indicada, tais ajustes poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que os serviços reerenciados não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações, mantendo-se a irregularidade.

Em sua peça defensiva, o gestor argumentou que, em verdade, as inexigibilidades descritas neste achado decorreram de um processo de credenciamento, devidamente fundamentado no art. 25 da Lei 8666/93. Ressalta ainda a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 104/1995, na qual constata que o sistema de credenciamento poderá ser adotado sem licitação, amparado no art. 25 da Lei 8666/93.

Analisada a questão, impende concluir que as escusas do gestor não merecem prosperar, uma vez que não foram encaminhados os processos para análise e averiguação dos argumentos apresentados.

AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DESTINO DOS MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

Na defesa final, o gestor logrou **descaracterizar** a pendência relacionada pela inspetoria sobre a falta da indicação do destino dos materiais adquiridos, constante nos processos de pagamento nºs 2998, 3005 e 3006, no total de R\$52.089,20, mediante encaminhamento da comprovação, apensada ao expediente sob o doc. 09.

DESPESA COM JUROS E MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

Aponta o Relatório Anual o pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações favorecendo o INSS, no mês de março/2014, referentes ao processo de pagamento nº 915, no valor de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), sendo os valores referentes a juros de mora de mesmo valor, sem que o gestor tenha apresentado justificativa esclarecedora das ocorrências. Assim sendo, deverá o Prefeito indenizar ao erário desse injustificável dispêndio, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91, dentre as quais, merecem ser destacadas as seguintes:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%;**
- **Ausência de processo licitatório para contratação de serviços, no valor total de R\$1.695.151,31, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Realização de despesas expressivas, apuradas e julgadas nos autos do Processo TCM nº 72844-14, sem a correspondente prestação dos serviços pactuados com a empresa KTECH TECHNOLOGY GESTÃO E COM. DE SOFTWARE LTDA, a revelar um superfaturamento/sobrepço da ordem de R\$1.895.572,52 (Um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), pagos nos exercícios de 2013 e 2014.**

Além das questões acima delineadas, que decisivamente depõem contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de ressalvas a serem observadas pelo ente público:

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- Execução orçamentária apresentando significativo déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Avaliação insuficiente da transparência;

- Inconsistências na instrução de processos de pagamento, dado que não fora apresentado um contrato para prestação de serviços, comprovação de regularidade no INSS e FGTS, classificação irregular da despesa e irregularidades em procedimentos licitatórios, desconsiderando as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Processo TCM nº **09224-15**, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. **JOÃO BOSCO BITTENCOURT**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em **R\$72.000,00** (setenta e dois mil reais), devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao Prefeito, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **ressarcimento** aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00** (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

721

dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a atual Administração Municipal ser notificada para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de **R\$1.002.166,56** (um milhão, dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Cientificar a atual Administração Municipal para, com a maior brevidade possível, adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação dos créditos descritos no Pronunciamento Técnico (multas e ressarcimentos), inclusive a judicial se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 09224-15

Exercício Financeiro de 2014

Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS****Gestor: João Bosco Bittencourt****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas pelo Sr. **João Bosco Bittencourt**, Gestor da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, durante o exercício financeiro de 2014, todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº 09224-15 sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

Aplicar ao Sr. João Bosco Bittencourt, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, notadamente em razão dos demais questionamentos. Além de aplicar ao gestor multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, totalizando em **R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54% no segundo quadrimestre do exercício em tela, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, bem como o § 1º e inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, por não haver comprovado a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre, na forma exigida no art. 48 e art. 54 da Lei Complementar nº 101/00.

Imputar ao sr. **João Bosco Bittencourt**, Gestor da Prefeitura Municipal de **TEIXEIRA DE FREITAS**, durante o exercício financeiro de 2014, com esteio no art. 71, inciso III combinado com o art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, ressarcimento aos cofres públicos do valor de **R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais)**, em razão do indevido pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto ao INSS,



723

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
devidamente atualizado e acrescido de juros de mora.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de maio de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



Sr. Marcelo Muniz Barreto Andrade. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Raimundo Moreira, Paulo Marconi e Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 00285-19 - Pedido de Reconsideração referente às contas da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS, exercício de 2014, processo de origem nº 09224-15. **Interessado:** Sr. João Bosco Bittencourt. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Rejeição das contas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção das multas aplicadas ao Gestor, nas quantias de R\$10.000,00 (dez mil reais) e de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), mantida, ainda, a determinação de ressarcimento ao erário da importância de R\$9.597,00 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira, Paulo Marconi, Fernando Vita e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº 00285/19/2019 e Deliberação de Imputação de Débito nº 00285/19/2019.

Processo nº 00109-19 - Pedido de Reconsideração referente ao Termo de Ocorrência nº 75552-17, lavrado na Câmara Municipal de CAIRÚ. **Interessado:** Sr. Cláudio Márcio de Jesus Brito. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se a Deliberação atacada, para emissão de uma nova, dessa vez pela Procedência parcial do Termo de Ocorrência, contemplando, ainda, a redução da multa aplicada ao Gestor, passando da quantia de R\$54.336,52 (cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para R\$10.000,00 (dez mil reais), suprimida a determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi, Fernando Vita e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Deliberação nº 00109/19/2019.

Processo nº 03378e18 - Pedido de Reconsideração referente às contas da Prefeitura Municipal de CONDE, exercício de 2017. **Interessado:** Sr. Antônio Eduardo Lins de Castro. **Relator:** Conselheiro Raimundo Moreira. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Paulo Marconi, Fernando Vita e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº 03378e18/2019 e Deliberação de Imputação de Débito nº 03378e18/2019.

Processo nº 15890e17 - Contas da Câmara Municipal de NOVA IBIÁ, exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Lopes Sampaio. **Relator:** Conselheiro Paulo Marconi. **Decisão:** Rejeição, com aplicação de multas ao Gestor nos valores de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$16.200,00 (dezesseis mil, duzentos reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$586.067,88 (quinhentos e oitenta e seis mil, sessenta e sete reais, oitenta e oito centavos) pelo Gestor, bem como determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Raimundo Moreira, Fernando Vita e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo. **Ato:** Parecer Prévio nº 15890e17/2019 e Deliberação de Imputação de Débito nº 15890e17/2019.

Processo nº 03577-18 - Pedido de Reconsideração referente à Denúncia nº 86292-17, relativa à Prefeitura Municipal de VÁRZEA NOVA.

Interessado: Sr. João Herbert Araújo da Silva. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Raimundo Moreira, Paulo Marconi e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo.

Processo nº 00259-19 - Pedido de Reconsideração referente à Denúncia nº 19461-13, relativa à Câmara Municipal de RAFAEL JAMBEIRO. **Interessado:** Sr. Gersonito Serra Santana. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Francisco de Souza Andrade Netto, Raimundo Moreira, Paulo Marconi e Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público Especial de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Guilherme Costa Macedo.

CÂMARAS

1ª CÂMARA

1ª CÂMARA

RESUMO DE DECISÕES TOMADAS NA 12ª SESSÃO REALIZADA 15/05/2019

Relator - Auditor Antônio Carlos da Silva

Processo nº 03017e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **IVONE SANTANA MIRANDA**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 03017e19.

Processo nº 03099e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **SONIA REGINA LIMA SILVA**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 03099e19.

Processo nº 09059e18 - Entidade: Diretoria de Previdência de SALVADOR. Pensão de **CÉLIA COSTA SILVA (VIÚVA)**. Dependente do ex-segurado **HENRIQUE GOMES SILVA FILHO**. Gestor: Sr. Antônio Calos Peixoto de Magalhães Neto. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 9059e18.

Relator - Cons. Raimundo Moreira

Processo nº 02981e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **ANA PAULA DE ARRUDA GALVAO**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 02981e19.

Processo nº 02983e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **GILNEZ CERQUEIRA TORRES**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 02983e19.

Processo nº 03097e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **SONIA DE JESUS CARIBE BISPO**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 03097e19.

Processo nº 02689e19 - Entidade: Instituto de Previdência de CAMPO FORMOSO. Pensão de **IVANILDES ROSA NUNES DE ABREU (VIÚVA)**, **MARIZETE PEREIRA DA SILVAÁRCIO BHAGWAN DE ABREU (FILHO)**. Dependente(s) do(a) ex-segurado(a) **MÁRCIO RAIMUNDO DE ABREU**. Gestor: Sr. Cartegiane Alves da Silva - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 02689e19.

Relator - Auditor Cláudio Ventin

Processo nº 02975e19 - Entidade: Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora **ALDIZA BRITO DOS SANTOS**. Gestor: Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz - Diretor Presidente. **Decisão:** Legal para fins de registro. **Ato:** Deliberação Cameral nº 02975e19.